Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano LXXXIX • Nº 208 | Poder Legislativo | Recife, sexta-feira, 7 de dezembro de 2012

Programa Jovens Protagonistas diploma 13 alunos da rede pública

Grupo tem a chance de atuar na Câmara Federal, Senado ou Embaixadas durante um ano

JARBAS ARAÚJO

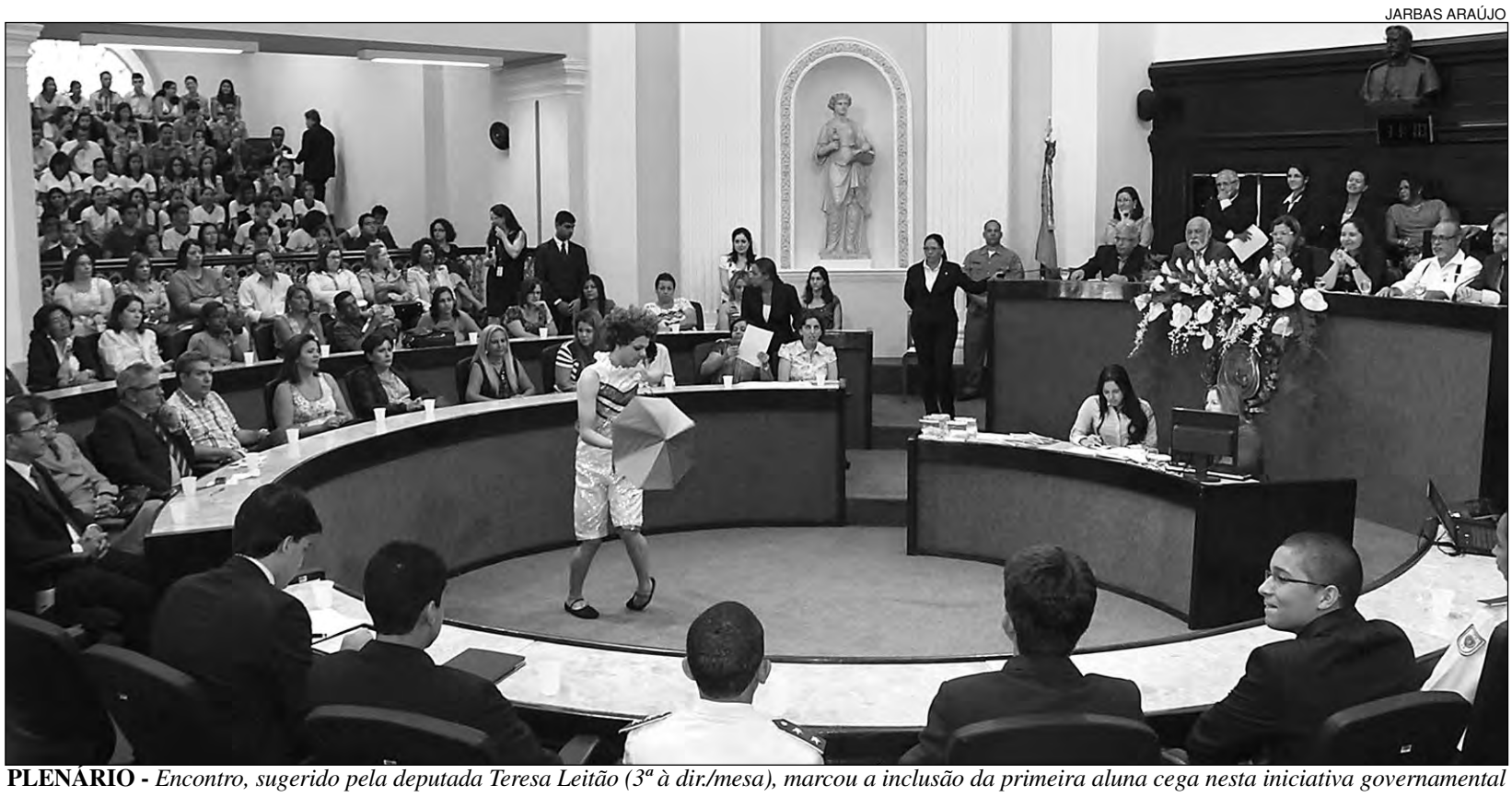

PLENÁRIO - *Encontro, sugerido pela deputada Teresa Leitão (3ª à dir./mesa), marcou a inclusão da primeira aluna cega nesta iniciativa governamental*

Criado com o objetivo de estimular a participação cívica dos estudantes, o Programa Jovens Protagonistas Pernambucanos diplomou, ontem, 13 alunos da rede pública estadual para o ano de 2013. A solenidade, sugerida pela deputada Teresa Leitão (PT), foi realizada durante o Grande Expediente Especial.

A iniciativa proporciona aos participantes a oportunidade de vivenciarem, durante um ano, jornadas de trabalho no Parlamento, Senado, Embaixada e nas áreas de Turismo e Defesa Social. O programa, promovido pela Câmara dos Deputados, Senado e Embaixada dos Estados, é coordenado pela Secretaria de Educação.

Teresa Leitão apontou a forte ligação da proposta com a Casa Joaquim Nabuco. "A Alepe é um dos setores do Jovem Parlamento. Parabenizo os estudantes que se envolveram nessa atividade, fundamental para o desenvolvimento social e a democracia", frisou. O coordenador do programa, Antônio Carlos Mendes, destacou o aumento da participação juvenil. "Em apenas um ano, pudemos observar um maior interesse pela iniciativa. Ao todo, foram 175 mil jovens envolvidos, incluindo estudantes da Região Metropolitana do Recife (RMR) e do Interior do Estado", contabilizou, acrescentando que os objetivos, para 2013, são a inclusão de alunos cegos, de comunidades indígenas e de unidades prisionais.

Por sinal, o encontro de ontem marcou a entrada da primeira aluna cega, Girlane Oliveira, no Parlamento Jovem Brasileiro. "Vou atuar na área de inclusão social. Fui selecionada a partir da elaboração de um projeto de lei que busca confeccionar, em braile, os materiais didáticos e de concursos públicos", informou. Já o estudante Bruno Ribeiro avaliou a experiência de participar da proposta durante um ano. "Estimular o envolvimento do jovem com a política é muito importante. Hoje, são poucos os que têm interesse pelo assunto." O secretário de Educação, Anderson Gomes, ressaltou o engajamento de gestores e estudantes.

Os deputados Sílvio Costa Filho (PTB) e Tony Gel (DEM) também parabenizaram a iniciativa. Ambos afirmaram que a juventude tem papel importante na história da construção da democracia brasileira. Ainda estiveram presentes representantes das Secretarias de Defesa Social, de Turismo e da Criança e Juventude.

Minuto de silêncio

JARBAS ARAÚJO

Aos 104 anos de idade, faleceu, na cidade do Rio de Janeiro, o renomado arquiteto Oscar Niemeyer. A morte, na última quarta-feira (5), foi em decorrência de uma infecção respiratória que o mantinha internado desde o dia 2 de novembro. Ele é autor de mais de 600 projetos arquitetônicos e considerado o maior nome brasileiro do segmento. A Assembleia Legislativa de Pernambuco registrou a morte do arquiteto com um minuto de silêncio, solicitado pelo deputado Betinho Gomes (PSDB).

ICP Brasil
assinado digitalmente por: 06/12/2012 21:33:47 88613791067392
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10921252000107
ACT – COMPROVA.COM

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por:
Certificado ICP-Brasil - AC Certisign RFB G3: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO N° de Série do Certificado: 304917068505349495241993403086481752 72
Hora Legal Brasileira: 06/12/2012 21:33 Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT): Comprova.com
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Alepe celebra Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Lançamento do livro de autoria do Gajop sobre mediação de conflitos marcou evento

O lançamento do *livro Mediação de Conflitos, Direitos Humanos e Acesso à Justiça*, de autoria do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop), marcou as comemorações do Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrado na próxima segunda-feira (10). O evento foi promovido, na tarde de ontem, pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Casa Joaquim Nabuco. A obra teve a organização de Valdênia Brito Monteiro e de Kelly Regina Santos da Silva.

Na ocasião, o secretário-executivo de Justiça e Direitos Humanos do Estado, Paulo Moraes, parabenizou o Gajop e ressaltou a importância em promover a cultura da mediação de conflito, baseada numa política restauradora e de paz. "Gostaria de reconhecer a contribuição do Gajop à população no que se refere às questões relacionadas à violação de Direitos Humanos, assim como parabenizar a Assembleia por apoiar o evento", destacou Moraes.

Presidente do colegiado, o deputado Betinho Gomes (PSDB) ressaltou o orgulho da Comissão e da Alepe em lançar a obra. "A população precisa refletir sobre a importância de resolver conflitos por meio da mediação", ponderou.

Para o coordenador do Gajop, Rodrigo Deodato, "é importante que a sociedade modifique o pensamento, no momento e que for resolver conflitos". Esse livro relata acontecimentos e experiências do cotidiano sobre conflitos que foram resolvidos, por meio da mediação.

Também participaram do encontro a conselheira do Conselho Regional de Serviço Social (Cress), Sálvia Campelo; o defensor público federal André Carneiro; os coordenadores do Gajop Ana Célia de Lima e Rodrigo Deodato; o padre Antônio Noronha, da Paróquia do Pina; entre outros representantes de entidades relacionadas ao assunto.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada, em 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). O documento defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão.

JOÃO BITA

PLENARINHO - *Encontro promovido pelo colegiado reuniu diferentes representantes de entidades que defendem a cidadania. Também foi lançado livro sobre mediação de conflitos*

Igualdade de gênero

Homens se mobilizam pelo fim da violência contra as mulheres

JARBAS ARAÚJO

CAMPANHA - *Deputados Mary Gouveia e Serafim Neto*

O Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres motivou o pronunciamento da deputada Mary Gouveia (PSD), ontem, na Assembleia Legislativa de Pernambuco. A parlamentar, que é presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, explicou as razões para as comemorações ocorrerem no dia 6 de dezembro.

"Em 1989, nesta data, Marc Lepine, de 25 anos, invadiu uma sala de aula e ordenou que os 48 homens presentes saíssem, assassinou 14 mulheres, e se suicidou em seguida. Na carta deixada por ele, justificou o massacre dizendo que não suportava vê-las estudando Engenharia". O crime aconteceu na Escola Politécnica, em Montreal (Canadá).

Segundo Mary, o fato comoveu a opinião pública canadense e um grupo de homens se organizou para mostrar que repudiava esse tipo de violência. "O grupo adotou o laço branco como símbolo do movimento e distribuiu, no primeiro ano, aproximadamente cem mil unidades. A campanha foi realizada de 25 de novembro a 6 de dezembro", registrou. A mobilização fez com que a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamasse 25 de novembro como Dia Internacional de Erradicação da Violência contra a Mulher.

A parlamentar lembrou que a iniciativa existe desde 2001, no Brasil. "A violência contra as mulheres é inaceitável. A campanha tem o objetivo de mobilizar a sociedade", observou. Mary Gouveia distribuiu, entre os deputados, um laço branco e solicitou que cada um seja um multiplicador da iniciativa.

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1150, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012.

Concede o Titulo de Cidadã do Estado de Pernambuco à Maria José Moreira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedido o Titulo de Cidadã do Estado de Pernambuco à Maria José Moreira.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 06 de dezembro do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

Atos

ATO Nº. 1513/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 809/2012, do Deputado Ricardo Costa,
RESOLVE: exonerar **MAEZIO RIBEIRO XAVIER,** do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1514/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 118/2012, do Deputado Waldemar Borges
RESOLVE: exonerar **GUILHERME OCTÁVIO VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JÚNIOR,** do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL- ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1515/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 060/2012, do Deputado Tony Gel,
RESOLVE: exonerar **ANDRÉ CÉSAR FRAGOSO DE SIQUEIRA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **ROBERTA LÍGIA DA SILVA,** nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1516/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 182/2012, do Deputado Sílvio Costa Filho,
RESOLVE: exonerar **ANDREA SANTOS DE ALMEIDA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **JOSÉ EDMO DOS SANTOS FONSECA,** atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 60% (sessenta por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1517/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 082/2012, do Deputado Rodrigo Novaes,
RESOLVE: exonerar **EDSON VIEIRA LEITE DOS SANTOS**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **GEORGIA PATRÍCIA DE QUEIROZ E SILVA ALVES,** atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 13,30% (treze vírgula trinta por cento), a partir do dia 7 de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1518/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 238847/2012, do Deputado Sérgio Leite,
RESOLVE: exonerar **CLAUDINETE RODRIGUES DE ALMEIDA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **CLAUDIOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA,** nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1519/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 119/2012, do Deputado Waldemar Borges,
RESOLVE: nomear **ELCIA TOMAZ VILA NOVA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1520/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 071/2012, do Deputado Ângelo Ferreira,
RESOLVE: nomear **ANTÔNIO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE NETO**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 95% (noventa e cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Expediente

CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 3546 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 992, juntamente com a Emenda nº 01.
A Imprimir.

PARECERES NºS 3547, 3548 E 3549 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 1155, 1179 e 1202.
A Imprimir.

PARECER Nº 3550 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1103.
A Imprimir.

PARECER Nº 3551 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 1148.
A Imprimir.

PARECER Nº 3552 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 1235.
A Imprimir.

PARECER Nº 3553 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 890.
A Imprimir.

PARECER Nº 3555 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1213, com sua respectiva Emenda.
A Imprimir.

PARECER Nº 3557 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei nº 1227, com sua respectiva Emenda.
A Imprimir.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado Edson Vieira; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Sérgio Leite; **3º Secretário**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Recursos Humanos** - Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Paula Barbosa Imperiano; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Subeditora** -Margot Dourado; **Redatores** - Antônio Azevedo, Cláudia Lucena, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bita, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Fellipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidézio Ramos; **Estagiários:** Aline Duarte, Bianca Rocha, Carol Pugliesi, Gabriela Santos, Jéssica Maciel, Manoel Barbosa; **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Fellipe Marques, Mônica Alcântara, Mara Amorim; **Produção**: Anne Nunes, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação**: Mônica Alcântara, Mara Amorim. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail:** *dcomunic@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

PARECERES NºS 3554 E 3556 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei nºs 3554 e 3556.
A Imprimir.

PARECER Nº 3558 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE opinando favorável ao Projeto de Lei nº 1226.
A Imprimir.

COMUNICADOS NºS 157517 A 157328,123118 A 123199, 123085 A 123115 E 123200 A 123230 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Às 2ª e 5ª Comissões.

Mensagens

MENSAGEM Nº 179/2012

Recife, 06 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a anexa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2012.

A presente Emenda tem por objetivo acrescer ao Projeto de Lei em tela Anexo Único contendo o Memorial Descritivo da área objeto da autorização para cessão de direito de uso ao Banco do Brasil S/A. Com isso, individualizar-se-á de forma mais apropriada o imóvel.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de dezembro de 2012.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado
GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda N° 01/2012

Para 2º truno

Ementa: Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2012.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Banco do Brasil S/A, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso de edificação e terreno de 2.651,68 m 2, situados em imóvel onde funciona o Parque de Exposições Antônio Coelho, com área total de 286.960,00 m2, integrante de seu patrimônio, localizado na Av. Caxangá, nº 2.200, bairro do Cordeiro, no Município de Recife, neste Estado, transcrito, em 4 de novembro de 1941, no livro 3-AE, de Transcrição do Imóveis, às fls. 85v, sob o nº de ordem 14.467, conforme Memorial Descrito constante do Anexo Único da presente Lei."
Art.2º Fica acrescido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2012 o Anexo Único, conforme Anexo Único da presente Emenda.
Art. 3° Os demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2012 permanecem inalterados.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Área de 2.651,68m2 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um e sessenta e oito metros quadrados) do imóvel situado na Av. Caxangá, nº 2.200, Parque de Exposições Antônio Coelho, no bairro do Cordeiro, Recife-PE, sendo 1.422,68m2 de área construída, com 23,55m de frente e 60,41m na lateral, tendo como limites frontal, de fundo e lateral esquerdo o próprio Parque de Exposições, e, como limites lateral direito, a Rua Antero de Mota, respeitado o recuo regulamentar de 5 (cinco) metros para a referida rua; 1.229m2, referente a estacionamento, com 33m de frente e 37,24m na lateral, tendo como limite frontal a Av. Caxangá, respeitado o recuo de 6,30m para a referida avenida, limites lateral esquerdo e de fundo com o próprio Parque de Exposições, e limite lateral esquerdo com a rua Antero da Mota, sem recuo, por se tratar de estacionamento."

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de dezembro de 2012.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 180/2012

Recife, 6 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia a anexa Emenda Modificativa do Projeto de Lei nº 1229/2012, que altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do artigo 97 da Constituição Estadual.

A presente emenda visa à alteração de artigos para ajustar o instituto das contratações temporárias às necessidades do Estado, bem como à legislação vigente.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Augusta Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de dezembro de 2012.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado
GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda N° 01/2012

Para 2º truno

Ementa: Modifica dispositivos do Projeto de Lei n° 1229/2012, que altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.

Art. 1º Os arts. 1º, 10, 10-A, 11, 12, 12-A e 13 do Projeto de Lei Ordinária n° 1229/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 97, inciso VII, da Constituição Estadual, nas condições e prazos previstos nesta Lei. (NR)
Art. 10. .....
.....
X – décimo-terceiro salário proporcional (AC)
§1º O contratado fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, a cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato temporário, não sendo devida a indenização por férias não gozadas quando da rescisão contratual antes do referido período de exercício, exceto no caso em que o contratado temporariamente assuma, ininterruptamente, outro vínculo temporário com órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual. (NR)
§ 2º.....
.....
Art. 10-A. São penalidades disciplinares: (AC)
I – suspensão; e (AC)
II – rescisão contratual por causa justificada. (AC)
§ 1º A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada em casos em que o contratado temporariamente: (AC)
a) cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da Administração ou no instrumento contratual; (AC)
b) referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública; (AC)
c) retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; (AC)
d) pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro; (AC)
e) cometer a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados. (AC)
§ 2º A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de: (AC)
a) crime contra a administração pública; (AC)
b) insubordinação grave em serviço; (AC)
c) ausência de idoneidade moral; (AC)
d) inaptidão para o exercício da função; (AC)
e) impontualidade; (AC)
f) indisciplina; (AC)
g) incontinência pública e escandalosa no serviço; (AC)
h) ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa; (AC)
i) aplicação irregular dos dinheiros públicos; (AC)
j) revelação de segredo conhecido em razão da função; (AC)
l) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual; (AC)
m) corrupção passiva nos termos da lei penal; (AC)
n) reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão; (AC)
o) acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas no art. 4º - A desta Lei; (AC)
p) valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública; (AC)
q) receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao órgão ou entidade onde é lotado; (AC)
r) coagir ou aliciar servidores a afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político; (AC)
s) faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada. (AC)
Art.11.....
§ 1º O procedimento administrativo específico previsto no
caput
será realizado no órgão de lotação do contratado, sendo instaurado a partir da publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis. (NR)
§ 2º.....
.....
§ 5º Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o §2º deste artigo será procedida notificação por meio de Diário Oficial do Estado. (AC)
Art. 12.....
.....
IV – por qualquer das hipóteses previstas no § 2º do art. 10-A.
Art.12-A.....
.....
I - .....
.....
II – suspensão; (NR)
III – rescisão contratual unilateral por causa justificada. (AC).
Art. 13. As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão contratar temporariamente, com base nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, cujas regras serão definidas em decreto específico. (NR)
§ 1º Os contratos previstos no caput deste artigo serão submetidos ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e respeitarão o prazo máximo de 02 (dois) anos previsto no art. 445 do referido diploma legal, admitindo-se uma única prorrogação. (AC)
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos vigentes e seleções simplificadas em andamento no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista." (AC)
Art. 2° Os demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 1229/2012 permanecem inalterados.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de dezembro de 2012.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 181/2012

Recife, 6 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia a anexa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n° 1224/2012, que altera o Anexo I da Lei nº 13.487, de 1° de julho de 2008, e alterações, e dá outras providências.

A presente emenda visa à alteração parcial do Anexo Único do Projeto de Lei Ordinária n° 1224/2012, especificamente ao quantitativo da GEPC-5, a fim de ajustar a alteração realizada no Quadro de Gratificações por Encargo Policial Civil – GEPC.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Augusta Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de dezembro de 2012.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda N° 01/2012

Para 2º truno

Ementa: Modifica o Anexo Único do Projeto de Lei Ordinária n° 1224/2012.

Art. 1º O Anexo Único do Projeto de Lei Ordinária n° 1224/2012, que altera o Anexo I da Lei nº 13.487, de 1° de julho de 2008, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO POLICIAL CIVIL – GEPC

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
Delegacia Seccional	GEPC-1	26	2.900,00
Delegacia Especializada (40); Delegacia Circunscricional de Nível 1, com Regime de Plantão (12); Coordenação (07)	GEPC-2	59	1.275,00
Delegacia de Nível 1	GEPC-3	32	1.100,00
Delegacia de Nível 2	GEPC-4	76	985,00
Delegacia de Nível 3 (130); Adjunto de Delegacia (144) (NR)	GEPC-5	274 (NR)	870,00
Escrivão da Polícia	GEPC-6	33	800,00
Agente de Polícia	GEPC-6	99	800,00

"

Art. 2º Os demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária n° 1224/2012 permanecem inalterados.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de dezembro de 2012.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 3489/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2012, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 14.319, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o Prêmio de Defesa Social – PDS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 3°, 4º, 5º e 7° da Lei nº 14.319, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o Prêmio de Defesa Social – PDS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O PDS terá periodicidade semestral, sendo concedido nos meses de março e setembro, nos valores estabelecidos no Anexo Único da presente Lei, observados as seguintes classificações e critérios: (NR)

I -.....
.....

III – PDS 3, para policial civil e militar do Estado, lotados nas unidades abaixo relacionadas, desde que o Estado de Pernambuco tenha alcançado redução semestral no número dos CVLI em relação ao mesmo semestre do ano anterior. (NR)

a) .....
.....

IV – PDS 4, para:

a) .....

b) policial civil e militar do Estado lotados na Secretaria de Defesa Social e unidades dos seus órgãos operativos, desde que o Estado de Pernambuco tenha alcançado redução semestral no número dos CVLI em relação ao mesmo semestre do ano anterior; (NR)

c) policial civil e militar do Estado lotados na Secretaria da Casa Militar, desde que o Estado de Pernambuco tenha alcançado redução semestral no número dos CVLI em relação ao mesmo semestre do ano anterior; (NR)

V – PDS 5, para policial civil e militar do Estado que, no semestre anterior ao da percepção do prêmio, tenha ingressado no quadro permanente de pessoal dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social, desde que o Estado de Pernambuco tenha alcançado redução semestral no número dos CVLI em relação ao mesmo semestre do ano anterior; (NR)

§ 1º O PDS será concedido, ainda, aos servidores abaixo nominados, de acordo com os seguintes critérios: (NR)

I -.....

II – policiais civis e policiais militares lotados nas diretorias operacionais, de acordo com o resultado alcançado pela respectiva área de atuação, conforme reduções e classificações previstas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo.
(NR)

§ 2º.....
.....

§ 5º A concessão do PDS fica condicionada ao alcance, no âmbito do Estado de Pernambuco, de redução semestral no número dos CVLI em relação ao mesmo semestre do ano anterior. (NR)

§ 6º.....
.....

§ 8º O PDS – 1 será convertido em PDS – 2 quando a AIS não reduzir seguidamente o CVLI nos dois semestres anteriores. (AC)

Art. 4º Os servidores abaixo identificados farão jus ao prêmio ora instituído, na classificação PDS 2, sempre que Estado de Pernambuco tenha alcançado redução semestral de, no mínimo, 12% (doze por cento), em relação ao mesmo semestre do ano anterior, do número de CVLI por grupo de 100.000 habitantes:

I - .....
.....

§1º. Aos servidores mencionados neste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo anterior; (NR)

§2º. Aos servidores mencionados no inciso VII deste artigo, a redução semestral a que se refere o *caput* será considerada em relação às suas respectivas áreas de atuação. (AC)

Art. 5º O valor do PDS será: (NR)

I – garantido ao policial civil e policial militar lotados em AIS com até 5 (cinco) CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes, no semestre, independentemente de redução, na classificação de PDS-2; (NR)

II – reduzido em 50% (cinquenta por cento) sempre que o Estado de Pernambuco reduzir mais de 6% (seis por cento) e menos de 12% (doze por cento), em relação ao mesmo semestre do ano anterior, do número de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes; (NR)

III – reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) sempre que o Estado de Pernambuco alcance até 6% (seis por cento) de redução semestral, em relação ao mesmo semestre do ano anterior, nos números dos CVLI, por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes. (AC)

Art. 6° .....

Art. 7º Fará jus ao PDS-5 o policial civil e policial militar lotados em AIS que não reduzir o número absoluto de CVLI no semestre, sempre que o Estado de Pernambuco tenha alcançado redução semestral de, no mínimo, 12% (doze por cento), em relação ao mesmo semestre do ano anterior, do número de CVLI por grupo de 100.000 habitantes: (NR)

.....
....."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

(Valores Semestrais em R$)

Classificação	Oficiais, Delegados de Polícia, Peritos Criminais e Médicos Legistas	Praças, Agentes de Polícia, Escrivães, Auxiliares de Perito, Auxiliares de Legista e Peritos Papiloscopistas
PDS 1	3.000,00	2.000,00
PDS 2	1.800,00	1.100,00
PDS 3	1.400,00	800,00
PDS 4	700,00	400,00
PDS 5	450,00	250,00

Manoel Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 4 de dezembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Manoel Santos.
Favoráveis os (6) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Manoel Santos, Ramos.

REPUBLICADO

Parecer N° 3506/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1226/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR A SUA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1226/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 164, de 20 de novembro de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de que o Governo do Estado possa efetivar supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995;

2.2- Conforme Mensagem Governamental, a solicitação das áreas ora requerida é por demais importante para viabilização da obra de instalação da Barragem Serro Azul. É uma área de 20,00 ha (vinte hectares), composta de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica e de vegetação exótica. As áreas acima mencionadas são todas localizadas no Município de Palmares, neste Estado;

2.3- Para tanto, a autorização para supressão de segmentos de vegetação e intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP, de que trata a presente Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas no mínimo correspondentes às degradadas, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995;

2.4- Vale ressaltar, que para a execução de qualquer obra ou serviço nos locais onde haverá supressão de vegetação permanente, somente será iniciada depois de ultimado o respectivo licenciamento por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico***, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa efetivar a supressão de segmento de vegetação em Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas no Município de Palmares, no Estado de Pernambuco.***

Pedro Serafim Neto
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1226/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Pedro Serafim Neto.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Pedro Serafim Neto, Zé Maurício..

Parecer N° 3517/2012

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural
Emenda Aditiva Nº 01 ao projeto de Lei Ordinária Nº 1227/2012.
Autor: Poder Executivo

Ementa: Proposição que acrescenta artigo ao Projeto de lei Ordinária Nº 1227/2012. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1– A mensagem governamental Nº 178, de 4 de dezembro de 2012, trouxe a esta Comissão a Emenda Aditiva Nº 01 ao projeto de lei ordinária Nº 1227/2012, que após ser analisada recebeu este parecer.

2. Parecer do Relator

2.1 – A Emenda em tela pretende incluir dispositivo que autorize o Estado de Pernambuco a doar até 120.000 (cento e vinte mil) toneladas de cana–de–açúcar aos produtores de leite, destinadas à alimentação do rebanho bovinos, caprinos e ouvinos dos Municípios do Estado que tiveram, em razão da estiagem, declarada a situação de emergência ou de calamidade pública;

2.2 – A aprovação desta Emenda Aditiva propiciará um alívio considerável para os produtores de leite, especialmente os de agricultura familiar, uma vez que aquela ração será essencial para alimentar o rebanho, aliviando os custos de manutenção dos mesmos;

2.3 – Portanto, entendo que esta é mais uma medida necessária para diminuir as graves consequências que a seca está provocando na produção de leite em Pernambuco.
Logo, recomendo aos meus pares a provação da Emenda ora analisada.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das recomendações expendidas pelo relator, este Colegiado Técnico opina pela aprovação da Emenda Aditiva Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2012, ambos de autoria de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e
Política Rural, 05 de dezembro de 2012.

DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO
Presidente

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (4) deputados: Adalberto Cavalcanti, Ângelo Ferreira, Eriberto Medeiros, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3558/2012

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
Projeto de Lei nº 1226/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: AUTORIZA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA QUE ESPECIFICA. PELA APROVAÇÃO.

1. **Relatório.**

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1226/2012, encaminhado pelo Governador do Estado através da mensagem nº 164/2012 de 20 de novembro de 2012 na qual solicita regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O projeto, ora em análise, autoriza supressão de vegetação de 20,00 ha de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, e de vegetação exótica, localizada no município de Palmares, neste Estado, conforme Memorial Descritivo, que consta no Anexo Único do referido projeto.

Enfatizamos que, no artigo 2º da Lei 13.960/2009, especifica que a supressão da vegetação de preservação permanente fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

O Projeto de Lei ora encaminhado tem por objetivo autorizar supressão de vegetação para viabilizar a obra de construção da barragem Serro Azul, de acordo com procedimento específico determinado pela Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco, em seu artigo 8º, a permissão para a supressão de vegetação de preservação permanente, desde que a área seja destinada à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, bem como que haja a aprovação de lei específica e a correspondente compensação da área degradada.

Ressaltamos ainda a garantia dada pelo artigo 3º da Lei 13.960/2009, no qual especifica que qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Meio Ambiente, seja **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1226/2012 de autoria do Governador do Estado.

Zé Maurício
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Meio Ambiente, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1226/2012 de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Meio Ambiente,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: José Humberto Cavalcanti.
Relator : Zé Maurício.
Favoráveis os (3) deputados: Daniel Coelho, Henrique Queiroz, Zé Maurício.

Parecer N° 3559/2012

Comissão de Defesa dos Direitos Da Mulher
Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2012
Autora: Deputada Mary Gouveia

1. Relatório.

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2012, de autoria da Deputada Mary Gouveia, que Dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a gratuidade do reconhecimento tardio voluntário de paternidade, com base no provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19 da Constituição Estadual, bem como nos artigos 192 e 194, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O Projeto de Lei ora encaminhado, Dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a gratuidade do reconhecimento tardio voluntário de paternidade, com base no provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de justiça – CNJ, e dá outras providências.

Através da edição do Provimento nº 16, de 17/02/2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual cita o Provimento nº 12, de 06/08/2010, que trata do chamado "Programa Pai Presente", também do CNJ, o citado Conselho Nacional de Justiça – CNJ determinou a gratuidade e outras facilidades para o reconhecimento voluntário de paternidade tardio. O Provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ é fruto da Lei Federal nº 8560, de 29/12/1992, que "regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento."

Esta proposição tem o objetivo de divulgar de forma ampla ao povo pernambucano os benefícios trazidos pelo citado Provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dentre eles a gratuidade, no reconhecimento voluntário de paternidade tardio.

Este projeto decorre de encaminhamento resultante da discussão sobre este tema em Audiência Pública promovida por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, solicitada pela Associação de Mães Solteiras do Estado de Pernambuco – Apemas, sob a alegação de que é necessário aprimorar a aplicação efetiva da Lei e Provimento por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, o que efetivamente não viria acontecendo.

De acordo com a justificativa da autora, seguiu-se nesta proposição o espírito da Lei n. 8.935 de novembro de 1994 que define como obrigatório para os cartórios afixarem em locais visíveis, de fácil leitura e acesso do público às tabelas de emolumentos. Nada mais justo, portanto, que também seja afixado de modo idêntico, cartaz sobre os benefícios trazidos ao reconhecimento voluntário de paternidade tardio, pelo Provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ressaltamos que nosso Estado foi pioneiro em estabelecer a gratuidade neste procedimento de reconhecimento voluntário de paternidade tardio estendido a todo Brasil por meio do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, se *colocando na vanguarda em mecanismos de defesa dos interesses do povo pernambucano.*

Nesse contexto, consideramos que a iniciativa deste projeto é de suma importância, por buscar tornar plausível *a obrigação de primar para que este* Provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, *seja não apenas cumprido, mas amplamente divulgado.*

Diante dos fatos, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2012 de autoria da deputada Mary Gouveia.

José Humberto Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2012, de autoria da deputada Mary Gouveia.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: Mary Gouveia.
Relator : José Humberto Cavalcanti.
Favoráveis os (3) deputados: Aglailson Júnior, José Humberto Cavalcanti, Mary Gouveia.

Parecer N° 3560/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 871/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Denomina Senador Antônio Farias, as instalações do Terminal de Integração de Passageiros do Aeroporto, no município de Recife e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominado Terminal Integrado Senador Antônio Farias, o Terminal Integrado de Passageiros, situado no Bairro de Setúbal, parte integrante do Complexo Viário do Aeroporto Internacional dos Guararapes – Gilberto Freyre.

Art. 2 º Fica o órgão gestor deste Terminal ciente das determinações contidas na Lei 14.563, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

André Campos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : André Campos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, André Campos, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3561/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2012, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Denomina de Rodovia Vereador Severino Agostinho de Lima, o trecho vicinal da Rodovia PE 357, que liga a BR 232, no trecho específico entre os Distritos de Varzinha e Vila de Tamboril ao Município de Calumbí, Sertão do Pajeú.

Art. 1º Fica denominada Rodovia Vereador Severino Agostinho de Lima, o trecho vicinal da Rodovia PE 357, que liga a BR 232 - no trecho específico entre os Distritos de Varzinha e Vila de Tamboril - ao Município de Calumbí, Sertão do Pajeú.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de busto, monumento ou placa alusiva a ser instalada no acesso à Rodovia citada no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no *caput* deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

André Campos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : André Campos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, André Campos, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3562/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1210/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a criação do cargo queG indica, fixa sua remuneração, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, o cargo público de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE, de provimento efetivo, de nível superior, estruturado na forma disposta na presente Lei Complementar, com o quantitativo de vagas definidos de acordo com as funções indicadas:

I – Pedagogo – vagas: 34;

II – Psicólogo – vagas: 63; e,

III –Assistente Social – vagas: 66.

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores ocupantes do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE, obedecidas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
CARREIRA DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3° O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores ocupantes do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE contém os seguintes elementos básicos:

I – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pela entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de natureza estatutária e de provimento efetivo, no desempenho de funções correlatas;

III – Cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

IV – Função Pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza estatutária;

V – Carreira: organização de cargos de natureza estatutária, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em faixas e classes de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

VI – Classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VII – Nível ou Matriz: conjunto de classes sequenciadas e estruturadas quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional, constituindo, ainda, a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva titulação ou qualificação profissional;

VIII – Faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

IX – Grade Vencimental: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

X – Progressão Horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, determinada, exclusivamente, por critérios de desempenho;

XI – Progressão vertical ou promoção: corresponde à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no art. 15;

XII – Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou escolaridade: mudança de matriz, respeitada a classe e faixa anteriormente ocupadas, condicionada à comprovação da qualificação profissional ou escolaridade exigida;

XIII – Vencimento-base: valor da parcela de retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas salariais das classes;

XIV – Nível de Qualificação: posição do servidor na matriz, com padrões de vencimento em decorrência do nível de escolaridade, titulação ou qualificação profissional;

XV – Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público em determinada faixa, da respectiva classe, da matriz correspondente por meio de análise jurídico-funcional, considerando o vencimento-base percebido anteriormente à vigência do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento;

XVI – Interstício: percentual estabelecido entre as matrizes, entre as classes e entre as faixas;

XVII – Desempenho: é a demonstração de conhecimento e de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelo servidor público, bem como da iniciativa, ética profissional, assiduidade e responsabilidade no exercício de suas funções; e

XVIII – Avaliação de Desempenho: é o processo de avaliação continuada do servidor público que se destina à apuração por critérios preestabelecidos e à análise do comprometimento com os objetivos específicos do cargo, considerando as metas institucionais e as condições de trabalho que comprovadamente as influenciem.

Art. 4º O exercício dos servidores ocupantes do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE se dará na Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE.

Parágrafo único. A definição do exercício de que trata o *caput* será estabelecida por ato do Diretor Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Os servidores ocupantes do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE terão jornada laborativa diária de 08 (oito) horas e de 40 (quarenta) horas semanal.

Seção II
Atribuições e Vedações

Art. 6º São atribuições dos servidores integrantes do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE:

I – executar o atendimento socioeducativo na FUNASE, desenvolvendo as seguintes ações:

a) realização de atendimento individual aos adolescentes, familiares, colaterais e/ ou outras pessoas, visando fundamentar diagnósticos, prognósticos e orientações de tratamento aos estudos dos casos psicossociais e pedagógicos dos adolescentes;

b) participação da elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento – PIA;

c) planejamento de atividades do eixo da proposta pedagógica, identificando interesses e habilidades dos adolescentes para as atividades desenvolvidas na Unidade;

d) orientação de educadores e demais profissionais da Unidade sobre a Proposta Sócio Pedagógica da FUNASE;

e) viabilização do regresso, inserção e permanência dos adolescentes/jovens à escolarização, considerando suas singularidades, metodologia e condições de atendimento no âmbito interno ou externo à instituição, assegurando o direito à educação;

f) participação nos processos de integração interdisciplinar na elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos de ação e atividades da Unidade.

Art. 7º É vedada a cessão de servidores ocupantes do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE, salvo para o exercício de cargo em comissão no nível de Direção e Assessoramento Superior – de simbologia DAS.

Seção III
Sanções Disciplinares

Art. 8º Aos servidores ocupantes do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Pernambuco.

Seção IV
Da Estrutura e Dos Vencimentos Do Cargo

Art. 9º Cada classe do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE é identificada hierarquicamente, por ordinal de classe, da primeira classe, menos elevada, até a quarta classe, como a mais elevada.

Art. 10. Cada matriz do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE é igualmente identificada hierarquicamente, correspondendo, cada uma, a critérios de habilitação, titulação ou qualificação profissional, graus de competência e diferentes responsabilidades.

Art. 11. A grade de vencimento-base do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE é a constante do Anexo Único.

Art. 12. As grades de vencimento-base atribuídas ao cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE estão estruturadas em 4 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, sequenciadas hierarquicamente, cada uma integrada por 4 (quatro) classes dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de “I” a “IV”, subdivididas em 7 (sete) faixas salariais, correspondentes às letras minúsculas “a” até “g”, com interstícios e respectivos valores de vencimento-base definidos nos termos do Anexo Único.

Seção V
Concurso Público

Art. 13. O ingresso no cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE dar-se-á através da nomeação, após aprovação no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo Edital, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à organização e realização do concurso, incluindo requisitos de formação constantes nas respectivas descrições de funções, a serem definidas no instrumento convocatório.

§ 2º O ingresso de que trata o *caput s*erá, invariavelmente, na faixa de vencimento-base correspondente ao nível inicial da carreira, na classe I, da primeira matriz.

Art. 14. Poderão concorrer ao cargo de que trata esta Lei Complementar os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, reconhecidos pelo órgão competente, facultada a exigência de qualificação específica no Edital do Concurso.

Seção VI
Estágio Probatório

Art. 15. O ocupante de cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE deve comprovar, durante o estágio probatório, que preenche as exigências e satisfaz os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.

§ 1º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I - conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II - aptidão para o exercício do cargo;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - assiduidade;

VI - eficiência; e

VII - dedicação ao serviço público.

§ 2º Deve ser exonerado do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender a qualquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 1º.

§ 3º A apuração quanto ao não atendimento, se for o caso, da exigência ou requisito a que se referem os incisos do § 1º deve ser realizada em tempo hábil, de modo que a exoneração do servidor seja feita antes de findo o período do estágio probatório.

Seção VII
Desenvolvimento Funcional

Art. 16. O desenvolvimento do servidor ocupante do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE ocorrerá mediante procedimentos de progressão horizontal, progressão vertical, ou promoção, e por elevação de nível de qualificação profissional - mudança de matriz, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, poderá desenvolver, fomentar e/ou executar cursos contínuos de capacitação ou qualificação profissional para os ocupantes do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de Recursos Humanos.

Art. 17. A progressão horizontal, motivada, exclusivamente, por critérios de avaliação de desempenho, consistirá na passagem do servidor público da faixa salarial em que se encontre para a subsequente, de nível mais elevado, dentro da mesma classe da matriz correspondente, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o período mínimo de 1 (um) ano de exercício na mesma faixa, após adquirir a respectiva estabilidade; e

III - ter sido considerado apto em avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Durante o período compreendido pelos 3 (três) primeiros anos de exercício, o servidor permanecerá na primeira faixa da primeira classe.

Art. 18. Após a efetivação da progressão horizontal haverá progressão vertical automática, por tempo de serviço, para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, em uma mesma classe, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 19. Não concorrerá à progressão ou promoção funcional o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

III – enquanto estiver em exercício de funções ou atividades distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo;

IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ressalvados os casos em que da própria pena resulte a demissão; ou

V – que estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

Art. 20. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 2 (dois) anos, a contar da data do término de cumprimento da pena, poderá o servidor progredir ou ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 21. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de promoção ou progressão, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

Subseção I
Da Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade

Art. 22. A progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação

profissional, em áreas correlacionadas ao desempenho das atividades do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE, as quais serão regulamentadas por meio de decreto, e, ainda, nas hipóteses em que o servidor concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu e stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 24, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação ou qualificação auferida.

Subseção II
Da progressão horizontal e da promoção vertical por avaliação de desempenho

Art. 23. A progressão ou a promoção por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto, cujo teor disporá, dentre outros disciplinamentos, sobre a avaliação anual do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento, qualidade e produtividade, de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e autossuficiência no desempenho de suas funções, de espírito de colaboração e ética profissional, de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 24. Fica instituída, no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, vinculada à Secretaria da Criança e da Juventude, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por servidores do quadro de pessoal efetivo da entidade e da administração da entidade.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* terá caráter permanente, e seus membros serão indicados por Portaria do Diretor Presidente da FUNASE, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição da Comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, sendo 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, bem como 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam.

§ 3º Em decorrência da participação na Comissão, a qual será computada como de efetivo exercício, os seus membros, titulares ou suplentes, não farão jus à remuneração adicional, a qualquer título.

CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 25. O enquadramento inicial do servidor no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dar-se-á, impreterivelmente, na faixa salarial inicial da carreira.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Aplicam-se aos cargos de provimento efetivo do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE e aos seus ocupantes as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações.

Art. 27. Compete à Secretaria de Administração do Estado, após deliberação da Câmara de Política de Pessoal – CPP, autorizar realização de concurso para ingresso no cargo de que trata a presente Lei Complementar, fixando o quantitativo de vagas a serem preenchidas em cada certame.

Art. 28. Os servidores que se encontrem em licença sem vencimento, quando da implantação do PCCV, apenas serão enquadrados quando do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 29. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que emitirá parecer técnico circunstanciado a respeito e o submeterá à deliberação da Câmara de Política de Pessoal – CPP.

Art. 30. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 31. Lei especial cuidará da reestruturação da remuneração, carreiras e cargos integrantes do Grupo Ocupacional Gestão Autárquica ou Fundacional – GOAF, de que trata a Lei Complementar nº 136, de 31 de dezembro de 2008, exclusivamente vinculados à Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE.

Art. 32. Os Secretários de Administração e da Criança e Juventude poderão editar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 34. Não se aplica aos ocupantes do cargo de que trata a presente Lei Complementar o disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 11.216, de 20 de junho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 12.244, de 28 de junho de 2002.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

GRADE DE VENCIMENTO BASE

CARGO: ANALISTA EM GESTÃO SOCIOEDUCATIVA

MATRIZES (Intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 6%)						
				I			
Doutorado	3472,88	3542,33	3613,18	3685,44	3759,15	3834,33	3911,02
Mestrado	3307,50	3373,65	3441,12	3509,95	3580,14	3651,75	3724,78
Especialização	3150,00	3213,00	3277,26	3342,81	3409,66	3477,85	3547,41
Graduação	3000,00	3060,00	3121,20	3183,62	3247,30	3312,24	3378,49
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Intervalos de 5%)				II			
Doutorado	4145,68	4228,60	4313,17	4399,43	4487,42	4577,17	4668,71
Mestrado	3948,27	4027,23	4107,78	4189,93	4273,73	4359,21	4446,39
Especialização	3760,26	3835,46	3912,17	3990,41	4070,22	4151,63	4234,66
Graduação	3581,20	3652,82	3725,88	3800,39	3876,40	3953,93	4033,01
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Intervalos de 5%)				III			
Doutorado	4948,83	5047,81	5148,77	5251,74	5356,78	5463,91	5573,19
Mestrado	4713,18	4807,44	4903,59	5001,66	5101,69	5203,73	5307,80
Especialização	4488,74	4578,51	4670,08	4763,49	4858,76	4955,93	5055,05
Graduação	4274,99	4360,49	4447,70	4536,65	4627,39	4719,93	4814,33
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Intervalos de 5%)				IV			
Doutorado	5907,58	6025,73	6146,25	6269,17	6394,56	6522,45	6652,90
Mestrado	5626,27	5738,80	5853,57	5970,64	6090,06	6211,86	6336,09
Especialização	5358,35	5465,52	5574,83	5686,33	5800,05	5916,05	6034,37
Graduação	5103,19	5205,26	5309,36	5415,55	5523,86	5634,34	5747,02
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g

André Campos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : André Campos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, André Campos, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3563/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1215/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, cujo objeto é a adoção de medidas para a proteção de pessoas e entidades que tenham seus direitos ameaçados em decorrência de sua atuação na promoção ou na proteção dos direitos humanos neste Estado.

Art. 2º Considera-se defensores dos direitos humanos, para os efeitos do PEPDDH/PE, as pessoas, física ou jurídica, que promovem e/ou protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

§ 1º A proteção visa a garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos.

§ 2º A violação caracteriza-se por toda e qualquer conduta atentatória à atividade pessoal ou institucional do defensor dos direitos humanos ou de organização e movimento social, que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre familiares ou pessoas de sua convivência próxima.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
Princípios

Art. 3º São princípios do PEPDDH/PE:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência aos defensores dos direitos humanos, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Seção II
Diretrizes Gerais

Art. 4º São diretrizes gerais do PEPDDH/PE:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na proteção aos defensores dos direitos humanos e na atuação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de proteção aos defensores dos direitos humanos, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - verificação da condição de defensor e respectiva proteção e atendimento;

VI - incentivo e realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a proteção, bem como para a verificação da condição de defensor e para seu atendimento;

VIII - incentivo à participação da sociedade civil;

IX - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais; e

X - garantia de acesso amplo e adequado a informações e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, a sociedade e os meios de comunicação.

Seção III
Diretrizes Específicas

Art. 5º São diretrizes específicas de proteção aos defensores dos direitos humanos:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social, comunicação, cultura, dentre outras;

II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos regional e local, considerando suas especificidades, que valorizem a imagem e atuação do defensor dos direitos humanos;

III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e

V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos.

Art. 6º São diretrizes específicas de proteção aos defensores dos direitos humanos no que se refere à responsabilidade dos autores das ameaças ou intimidações:

I - cooperação entre os órgãos de segurança pública;

II - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da Lei; e

III - integração com políticas e ações de repressão e de responsabilidade dos autores de crimes correlatos.

Art. 7º São diretrizes específicas de atenção aos defensores dos direitos humanos que se encontram em estado de risco ou vulnerabilidade:

I - proteção à vida;

II – viabilização de assistência social, médica, psicológica e material;

III - iniciativas visando à superação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;

IV - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;

V - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais; e

VII - excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção.

§ 1º As medidas de proteção previstas no PEPDDH/PE podem abranger ou ser estendidas ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência com o defensor de direitos humanos.

§ 2º A proteção concedida pelo PEPDDH/PE e as medidas dela decorrentes deve considerar a gravidade da ameaça e a dificuldade de preveni-la e reprimi-la pelos mecanismos convencionais de segurança pública.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO PPDDH/PE

Art. 8º Fica instituído o Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH/PE, no âmbito da Secretaria Executiva de Justiça e Direitos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, instância máxima do referido Programa.

Art. 9º São atribuições do Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH/PE:

I - deliberar sobre a implementação da Política Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, conforme parâmetros desta Lei e do seu regulamento;

II - deliberar sobre os pedidos de inclusão no PEPDDH/PE;

III - decidir sobre os pedidos de desligamento do PEPDDH/PE;

IV - definir o conjunto de medidas de segurança a serem adotadas em cada caso incluído no PEPDDH/PE;

V - fixar o teto do auxílio financeiro no início de cada exercício financeiro, devendo o mesmo ser autorizado por lei específica, atendendo às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como estar previsto em seu orçamento ou créditos adicionais.

VI - decidir sobre os recursos interpostos contra as decisões da Coordenação Executiva de que trata o parágrafo único do art.11;

VII - atuar na implementação e estruturação do PEPDDH/PE;

VIII - buscar parcerias para ampliação e aperfeiçoamento do PEPDDH/PE;

IX - solicitar ao Poder Público a adoção de medidas que assegurem a atuação dos defensores de direitos humanos; e

X – outras que vierem a ser definidas em seu regulamento.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros.

Art. 10. O Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH/PE será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;

III – 3 (três) representantes da Secretaria de Defesa Social, sendo 1 (um) da Polícia Militar de Pernambuco, 1 (um) da Polícia Civil e 1 (um) da Ouvidoria;

IV – 1 (um) representante da Polícia Federal;

V – 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;

VI – 1 (um) representante do Poder Judiciário Estadual;

VII – 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

VIII – 1 (um) representante do Poder Legislativo Estadual;

IX – 2 (dois) representantes da Sociedade Civil, com mandato vigente no Conselho Estadual de Direitos Humanos, e

X – 1 (um) representante do Conselho de Classe de cada uma das categorias profissionais que compõem a Assessoria Técnica da Presidência do Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH/PE.

§ 1º Os Membros do Conselho Estadual do PEPDDH/PE serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação do titular do órgão ou entidade a que esteja vinculado, que, no caso de se tratar de outro Poder ou esfera de Governo, corresponderá a sua anuência.

§ 2º A participação no Conselho Deliberativo do PEPDDH/PE é considerada de relevante interesse público e não ensejará a percepção de remuneração.

§ 3º Nos casos de urgência, compete ao Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH/PE deliberar sobre os pedidos de inclusão no PEPDDH/PE.

§ 4º A decisão de que trata o §4º é “ad referendum” do Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH/PE, que decidirá na primeira reunião ordinária subsequente.

Art. 11. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH/PE:

I – coordenar o Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH/PE;

II – decidir sobre a inclusão provisória no PEPDDH/PE, nos casos de urgência, e sobre a adoção de medidas de segurança necessárias para a proteção do defensor de direitos humanos;

III – provocar os órgãos competentes para que sejam tomadas medidas judiciais e administrativas necessárias para a proteção dos defensores de direitos humanos;

IV – criar e manter bancos de dados, consolidando estatísticas sobre as violações à segurança e à integridade física dos defensores de direitos humanos;

V – promover, em conjunto com organismos do Estado, da União e da sociedade civil organizada, ações e políticas locais para a proteção da atuação dos defensores de direitos humanos; e

VI – propor a cooperação com os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH/PE contará com uma Coordenação Executiva, integrada por 1 (um) Coordenador Executivo e Assessoria Técnica, composta por equipe multidisciplinar, com no mínimo 04 (quatro) servidores de nível superior e 02 (dois) de nível médio, nos termos do disposto no art. 23.

Art. 12. São atribuições do Coordenador Executivo:

I – a operacionalização do PEPDDH/PE;

II – o encaminhamento de demandas ao Conselho Deliberativo para tomada de decisões;

III – a articulação com as instituições e parcerias para viabilização das ações do PEPDDH/PE;

IV – a gestão técnica e acompanhamento do pessoal contratado e/ou posto à disposição do PEPDDH/PE;

V – a representação do PEPDDH/PE junto às instituições e organizações congêneres;

VI – acompanhar a execução financeira das verbas captadas para a execução das ações do PEPDDH/PE;

VII – comunicar ao Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH/PE os casos de desligamento, nos moldes do inciso I do parágrafo único do art. 19;

VIII – atuar na implementação e estruturação do PEPDDH/PE;

IX – buscar parcerias para ampliação e aperfeiçoamento do PEPDDH/PE;

X – requerer ao Poder Público a adoção de medidas que assegurem a atuação dos defensores de direitos humanos; e

XI – outras que vierem a ser definidas em seu regulamento.

Art. 13. São atribuições da Assessoria Técnica:

I – o acompanhamento das solicitações de ingresso no PEPDDH/PE e das demandas provenientes de cada caso;

II – a análise de situação e emissão de parecer técnico;

III – a solicitação de análise de riscos e parecer técnico de segurança a qualquer dos representantes de órgãos policias que compõem o Conselho Deliberativo;

IV – viabilização de apoio psicológico, jurídico e de assistência social aos inclusos no PEPDDH/PE;

V – o assessoramento e o encaminhamento das demandas à Coordenação Executiva para deliberações e encaminhamentos;

VI – a manutenção do banco de dados sobre os defensores de direitos humanos atendidos pelo PEPDDH/PE; e

VII – verificação sistemática, com periodicidade a ser definida em regulamento, das condições de permanência no PEPDDH/PE, de que trata o art. 19.

Parágrafo único. O banco de dados de que trata o inciso VI do *caput* do art. 15 é de caráter sigiloso e será utilizado exclusivamente pelas pessoas que trabalham no PEPDDH/PE com o objetivo de orientar suas atividades.

CAPÍTULO IV
DA INCLUSÃO NO PPDDH/PE E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 14. A inclusão no PEPDDH/PE, a adoção das restrições de segurança e demais medidas para proteção do defensor de direitos humanos serão condicionadas a sua anuência.

§ 1º A proteção do defensor de direitos humanos pessoa jurídica pode abranger a totalidade de seus integrantes e de seu patrimônio, conforme sua ligação com o interesse ameaçado.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º não será exigida a anuência da pessoa jurídica, instituição, grupo, organização ou movimento social para a inclusão de seus membros ou integrantes no PEPDDH/PE.

§ 3º Caso o defensor de direitos humanos não concorde com alguma das medidas de proteção indicadas pelo Coordenador Executivo, a adoção das demais medidas fica condicionada à assinatura de termo de responsabilidade e a não ampliação dos riscos para os agentes envolvidos na implementação das medidas.

§ 4º As medidas de proteção adotadas no âmbito do PEPDDH/PE podem ser ampliadas ou retiradas pelo Coordenador Executivo, conforme varie o risco a que esteja submetido o defensor de direitos humanos.

Art. 15 O PEPDDH/PE tem caráter excepcional e sigiloso e será executado com o objetivo de garantir a segurança necessária para que o defensor de direitos humanos nele incluído continue exercendo suas atividades e mantenha sua integridade.

Art. 16. O PEPDDH/PE compreenderá, entre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do defensor de direitos humanos:

I – viabilização de proteção policial;

II – fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos para a segurança pessoal e da sede da pessoa jurídica ou do grupo a que pertença;

III – adoção de medidas visando à superação das causas que levaram à inclusão no PEPDDH/PE;

IV – preservação do sigilo da identidade, imagem e dados pessoais;

V – viabilização de apoio e assistência social, médica, psicológica e jurídica;

VI – ajuda financeira mensal caso o defensor de direitos humanos esteja impossibilitado de desenvolver trabalho regular e constatada a inexistência de qualquer fonte de renda;

VII – apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;

VIII – suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar estadual;

IX – transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção; e

X – transferência para o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco – PROVITA/PE, nos termos da Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007.

§ 1º A adoção de medida que leve à interrupção das atividades do defensor de direitos humanos em seu local de atuação somente será implementada quando estritamente necessária a sua segurança ou de seus integrantes.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução do PEPDDH/PE.

§ 3º As medidas e providências relacionadas ao PEPDDH/PE serão executadas e mantidas em sigilo pelos defensores de direitos humanos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 17. São requisitos para inclusão no PEPDDH/PE:

I – requerimento;

II – comprovação de que o requerente atue ou tenha como finalidade a defesa dos direitos humanos, mediante declaração subscrita pelo pleiteante;

III – identificação do nexo de causalidade entre a violação ou ameaça e a atividade de requerente; e

IV – anuência e adesão às normas do PEPDDH/PE.

Art. 18. O requerimento para inclusão no PEPDDH/PE pode ser formulado pelo defensor de direitos humanos, qualquer um de seus integrantes, no caso de pessoa jurídica, beneficiários de suas ações, por redes de direitos, organizações da sociedade civil, Ministério

Público ou qualquer outro órgão público que tenha conhecimento da violação dos direitos ou do estado de vulnerabilidade em que se encontra o defensor.

§ 1º A solicitação deve ser acompanhada de documentos ou informações que demonstrem a qualificação do defensor de direitos humanos ou de seu integrante, bem como a descrição da ameaça ou da violação do direito.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, pode ser solicitado pelo interessado, a qualquer autoridade pública, documentos e informações que comprovem a atuação do defensor de direitos humanos e a existência de ameaça ou violação aos seus interesses em decorrência dessa atuação.

§ 3º A demonstração das atividades desenvolvidas em defesa dos direitos humanos pode ser realizada por meio de declarações, documentos e, quando for o caso, pelo estatuto social da entidade a ser incluída no PEPDDH/PE.

§ 4º A violação poderá ser demonstrada por meio de declarações, documentos ou qualquer outro meio de prova legalmente admitido.

Art. 19. A permanência no PEPDDH/PE é condicionada à persistência da ameaça, da situação de vulnerabilidade ou dos efeitos da violação.

Parágrafo único. O defensor de direitos humanos também é desligado do PEPDDH/PE:

I – por decisão pessoal, ou da maioria dos integrantes da pessoa jurídica, instituição, grupo, organização ou movimento social, expressamente formalizada; ou

II – compulsoriamente por descumprimento de suas normas que implique risco adicional à segurança dos demais protegidos ou dos agentes públicos encarregados da proteção.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O PEPDDH/PE pode adotar medidas que promovam a capacitação do defensor de direitos humanos por ele protegido para sua autoproteção.

Art. 21. Concomitantemente à implementação das medidas de proteção previstas no art. 16, poderá:

I – agilizar o acesso mútuo a sistemas de inteligência dos vários entes públicos com competência correlata à manutenção da segurança pública na área de atuação do defensor de direitos humanos protegido pelo PEPDDH/PE;

II – prover os serviços necessários para a diminuição do risco a que estão sujeitos os defensores de direitos humanos; e

III – enfrentar as causas estruturais pelas quais o defensor de direitos humanos sofreu a violação, com ações integradas e coordenadas com os órgãos e entidades pertinentes, inclusive dos demais entes federados.

Art. 22. O PEPDDH/PE será anualmente incluído no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, à competência da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SDSDH, unidade orçamentária responsável por sua execução.

Parágrafo único. Para fins de implementação do PEPDDH/PE, o Estado de Pernambuco pode celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entidades não governamentais nacionais ou internacionais.

Art. 23. A composição da Coordenação Executiva do Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH-PE, de que trata o parágrafo único do art.11, dar-se-á por cessão de servidor público à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, ou por contratação temporária, mediante autorização governamental específica.

Art. 24. A presente Lei será regulamentada, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

André Campos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : André Campos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, André Campos, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3564/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria os cargos comissionados e as funções gratificadas que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 14.264, de 6 de janeiro de 2011, e alterações, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos comissionados e as funções gratificadas de que trata o *caput* serão alocados, mediante decreto, na Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS
E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Direção e Assessoramento Superior - 3	DAS-3	04
Direção e Assessoramento Superior - 4	DAS-4	03
Cargo de Assessoramento - 2	CAS-2	29
Cargo de Assessoramento - 3	CAS-3	12
Função Gratificada de Supervisão - 1	FGS-1	86
Função Gratificada de Supervisão - 3	FGS-3	3
TOTAL	**-**	**137**

André Campos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : André Campos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, André Campos, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3565/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente, de acordo com o inciso I do §1º do art. 8º da Lei 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 10,51 ha de vegetação nativa típica do Bioma Caatinga, localizada no Município de Triunfo, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a implantação de um parque de geração de energia eólica no Município de Triunfo neste Estado, denominado Parque Eólico Triunfo, enquadrado como de Utilidade Pública, conforme Decreto Municipal nº 22/2012.
Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.
Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Área de Intervenção	**Área (m^2)**	**Coordenadas(início e fim)**	**Tipo vegetacional**
Triunfo - PE	**105.107,47 m²**		**Caatinga**
Área Total em (ha) 10,51 ha			

Sistema de Projeção: UTM
Fuso 24 S Datum Horizontal: SAD 69

VÉRTICES	X	Y
1	606161,66	9141148,82
2	606181,58	9141137,82
3	606197,41	9141138,52
4	606217,74	9141141,89
5	606238,72	9141154,67
6	606260,39	9141145,16
7	606275,57	9141126,69
8	606286,12	9141109,42
9	606292,04	9141089,70
10	606303,77	9141074,61
11	606327,97	9141054,66
12	606340,38	9141035,78
13	606356,60	9141019,63
14	606383,73	9140986,87
15	606399,54	9140971,08
16	606414,64	9140951,14
17	606427,36	9140932,75
18	606442,00	9140914,45
19	606452,24	9140896,62
20	606474,15	9140861,09
21	606487,97	9140848,25
22	606507,78	9140840,94
23	606527,85	9140831,54
24	606547,25	9140823,49
25	606591,74	9140815,05
26	606613,25	9140807,68
27	606633,02	9140797,97
28	606651,17	9140792,57
29	606673,22	9140784,66
30	606695,28	9140774,40
31	606711,71	9140759,04
32	606725,33	9140740,39
33	606729,22	9140718,27
34	606736,80	9140698,63
35	606746,78	9140679,86
36	606759,50	9140663,25
37	606777,01	9140648,28
38	606812,64	9140616,05
39	606827,29	9140598,44
40	606840,32	9140580,53
41	606855,68	9140561,70
42	606860,06	9140549,80
43	606878,80	9140539,99
44	606911,91	9140515,40
45	606961,01	9140473,09
46	607043,05	9140429,26
47	607064,33	9140421,30
48	607086,40	9140409,47
49	607102,36	9140391,97
50	607112,61	9140369,82
51	607125,15	9140347,76
52	607134,34	9140328,58
53	607147,49	9140313,63
54	607185,24	9140292,03
55	607204,28	9140276,79
56	607220,45	9140261,40
57	607226,66	9140260,20
58	607238,27	9140278,18
59	607259,24	9140287,98
60	607278,95	9140295,21
61	607296,72	9140303,00
62	607329,20	9140328,49
63	607374,97	9140369,88
64	607385,69	9140384,32
65	607396,85	9140401,60
66	607422,00	9140436,71
67	607435,95	9140454,52
68	607453,22	9140466,62
69	607481,41	9140496,05
70	607497,27	9140511,00
71	607515,71	9140526,10
72	607528,85	9140521,10
73	607548,41	9140519,51
74	607569,29	9140520,63
75	607610,80	9140519,61
76	607693,76	9140514,92
77	607715,59	9140510,51
78	607723,86	9140494,23
79	607728,23	9140478,97
80	607740,18	9140477,74
81	607763,85	9140478,68
82	607786,24	9140473,00
83	607805,20	9140467,06
84	607826,45	9140465,77
85	607846,34	9140459,94
86	607880,08	9140452,31
87	607898,53	9140450,69
88	607915,49	9140442,48
89	607933,13	9140445,73
90	607949,41	9140451,71

91	607979,03	9140454,62
92	607979,85	9140447,62
93	607950,88	9140444,80
94	607934,70	9140438,90
95	607914,51	9140435,18
96	607896,78	9140443,82
97	607879,25	9140445,36
98	607844,63	9140453,16
99	607825,24	9140458,83
100	607803,90	9140460,13
101	607784,24	9140466,30
102	607763,22	9140471,61
103	607739,71	9140470,75
104	607722,79	9140472,49
105	607717,27	9140491,81
106	607710,88	9140504,34
107	607693,12	9140507,94
108	607610,39	9140512,62
109	607569,26	9140513,63
110	607548,55	9140512,51
111	607527,35	9140514,18
112	607516,99	9140518,11
113	607501,98	9140505,82
114	607486,38	9140491,12
115	607457,99	9140461,48
116	607440,69	9140449,33
117	607427,71	9140432,66
118	607402,67	9140397,70
119	607391,38	9140380,24
120	607380,04	9140365,03
121	607333,62	9140323,06
122	607300,53	9140297,05
123	607281,46	9140288,68
124	607261,79	9140281,46
125	607243,05	9140272,69
126	607235,21	9140260,55
127	607229,96	9140252,42
128	607217,01	9140254,96
129	607199,78	9140271,43
130	607181,59	9140286,04
131	607142,89	9140308,23
132	607128,48	9140324,69
133	607119,01	9140344,41
134	607106,45	9140366,50
135	607096,81	9140387,66
136	607081,91	9140404,04
137	607061,66	9140414,82
138	607040,39	9140422,79
139	606957,12	9140467,24
140	606907,76	9140509,76
141	606874,75	9140534,27
142	606854,41	9140544,86
143	606849,48	9140558,23
144	606834,84	9140576,18
145	606821,84	9140594,05
146	606807,41	9140611,38
147	606772,42	9140642,99
148	606754,23	9140658,61
149	606740,92	9140676,02
150	606730,35	9140695,91
151	606722,39	9140716,55
152	606718,78	9140737,46
153	606706,68	9140754,17
154	606691,35	9140768,55
155	606670,42	9140778,24
156	606648,90	9140785,95
157	606630,19	9140791,56
158	606610,37	9140801,30
159	606590,26	9140808,21
160	606545,52	9140816,69
161	606524,95	9140825,17
162	606504,95	9140834,53
163	606483,98	9140842,36
164	606468,54	9140856,84
165	606446,19	9140893,09
166	606436,06	9140910,73
167	606421,83	9140928,46
168	606408,92	9140947,09
169	606394,43	9140966,30
170	606378,46	9140982,26
171	606351,53	9141014,80
172	606334,84	9141031,44
173	606322,63	9141050,05
174	606298,83	9141069,60
175	606285,73	9141086,37
176	606279,58	9141106,85
177	606269,73	9141122,81
178	606256,04	9141139,45
179	606239,21	9141146,79
180	606220,21	9141135,23
181	606197,93	9141131,53
182	606179,82	9141130,80
183	606160,02	9141141,87
184	606146,81	9141148,24
185	606145,72	9141135,32
186	606151,75	9141115,54
187	606148,29	9141094,08
188	606132,45	9141051,31
189	606122,64	9141036,51
190	606131,56	9140970,24
191	606120,84	9140948,18
192	606110,20	9140929,76
193	606093,03	9140890,92
194	606075,14	9140876,69
195	606057,77	9140868,38
196	606053,07	9140850,41
197	606052,34	9140826,67
198	606052,07	9140825,44
199	606042,26	9140808,33
200	606022,23	9140803,00
201	606010,17	9140788,55
202	606002,89	9140769,05
203	606001,58	9140746,32
204	605981,34	9140734,35
205	605959,67	9140734,59
206	605940,38	9140726,12
207	605923,43	9140714,75
208	605912,68	9140696,95
209	605868,59	9140643,62
210	605841,66	9140604,16
211	605826,08	9140590,71
212	605816,36	9140575,06
213	605813,17	9140554,86
214	605807,66	9140534,13
215	605796,50	9140487,08
216	605796,06	9140466,48
217	605798,97	9140443,72
218	605800,91	9140421,27
219	605786,09	9140402,56
220	605756,74	9140373,87
221	605746,80	9140359,72
222	605727,01	9140346,36
223	605707,43	9140346,40
224	605691,49	9140361,97
225	605686,64	9140382,63
226	605677,40	9140395,42
227	605664,60	9140410,36
228	605648,33	9140422,39
229	605629,40	9140433,11
230	605611,14	9140460,46
231	605595,33	9140474,62
232	605573,33	9140481,64
233	605527,83	9140500,12
234	605505,43	9140510,11
235	605483,31	9140514,97
236	605461,67	9140508,09
237	605397,64	9140479,23
238	605377,18	9140472,10
239	605352,52	9140472,79
240	605327,60	9140471,74
241	605303,02	9140468,68
242	605278,21	9140466,36
243	605260,56	9140458,64
244	605242,04	9140445,92
245	605220,18	9140446,58
246	605198,63	9140449,83
247	605178,33	9140450,39
248	605157,21	9140444,30
249	605142,50	9140438,55
250	605126,35	9140431,24
251	605106,45	9140417,55
252	605090,36	9140404,64
253	605030,04	9140376,20
254	605008,42	9140374,95
255	604987,71	9140387,87
256	604969,59	9140401,36
257	604954,40	9140413,43
258	604928,27	9140446,28
259	604920,19	9140458,95
260	604914,96	9140472,65
261	604892,02	9140557,94
262	604817,36	9140774,73
263	604811,99	9140784,57
264	604806,24	9140791,35
265	604795,60	9140799,66
266	604785,35	9140804,19
267	604748,53	9140813,56
268	604639,02	9140841,37
269	604616,93	9140844,41
270	604585,21	9140845,87
271	604553,49	9140844,45
272	604522,03	9140840,17
273	604491,09	9140833,07
274	604460,92	9140823,19
275	604431,77	9140810,64
276	603955,80	9140560,63
277	603670,89	9140395,70
278	603657,54	9140386,40
279	603516,41	9140248,01
280	603507,02	9140239,83
281	603389,80	9140149,62
282	603229,00	9140028,00
283	602964,59	9139831,23
284	602849,28	9139736,74
285	602782,90	9139675,40
286	602736,30	9139639,57
287	602622,30	9139543,56
288	602537,11	9139460,72
289	602479,30	9139397,95
290	602440,67	9139342,07
291	602334,85	9139210,03
292	602329,42	9139199,92
293	602325,57	9139186,07
294	602325,52	9139167,42
295	602331,45	9139148,33
296	602342,70	9139132,76
297	602409,34	9139081,00
298	602418,39	9139072,41
299	602427,07	9139060,72
300	602475,13	9138987,78
301	602479,71	9138980,25
302	602519,42	9138897,59
303	602529,52	9138885,07
304	602547,13	9138867,88
305	602564,50	9138859,23
306	602577,31	9138856,51
307	602590,41	9138856,43
308	602603,25	9138858,99
309	602615,31	9138864,09
310	602625,95	9138871,42
311	602656,10	9138905,75
312	602665,21	9138912,73
313	602694,64	9138930,31
314	602695,02	9138929,66
315	602729,89	9138944,64
316	602737,94	9138949,25
317	602745,66	9138954,53
318	602920,25	9139084,37
319	603070,25	9139286,82
320	603224,08	9139488,92
321	603419,79	9139660,69
322	603607,36	9139853,50
323	603612,49	9139848,74
324	603424,51	9139655,52

325	603228,96	9139483,89
326	603075,84	9139282,61
327	602925,38	9139079,57
328	602856,69	9139028,38
329	602848,83	9139020,76
330	602845,75	9139016,30
331	602841,32	9139005,73
332	602882,83	9139036,61
333	602879,85	9139040,62
334	602919,97	9139070,46
335	602922,94	9139066,44
336	602924,64	9139067,70
337	602923,07	9139069,88
338	602936,74	9139079,76
339	603046,11	9139227,37
340	603041,97	9139230,44
341	603071,74	9139270,61
342	603075,87	9139267,53
343	603077,11	9139269,20
344	603075,01	9139270,81
345	603087,22	9139286,66
346	603089,11	9139285,19
347	603197,61	9139427,81
348	603193,62	9139430,84
349	603223,90	9139470,63
350	603227,87	9139467,59
351	603229,09	9139469,21
352	603227,01	9139470,81
353	603239,21	9139486,66
354	603242,70	9139483,97
355	603384,44	9139608,38
356	603381,14	9139612,13
357	603418,72	9139645,11
358	603422,00	9139641,35
359	603423,56	9139642,71
360	603421,92	9139644,58
361	603436,98	9139657,74
362	603438,05	9139656,52
363	603566,45	9139788,49
364	603562,87	9139791,98
365	603597,74	9139827,81
366	603601,31	9139824,31
367	603614,96	9139838,33
368	603625,60	9139827,90
369	603612,02	9139813,81
370	603615,59	9139810,31
371	603608,68	9139803,21
372	603611,17	9139800,76
373	603597,16	9139786,49
374	603594,73	9139788,88
375	603580,78	9139774,54
376	603577,20	9139778,02
377	603447,96	9139645,19
378	603450,14	9139642,68
379	603435,08	9139629,52
380	603433,43	9139631,42
381	603431,86	9139630,04
382	603435,14	9139626,27
383	603397,63	9139593,34
384	603394,33	9139597,10
385	603254,81	9139474,64
386	603255,06	9139474,45
387	603242,85	9139458,61
388	603240,98	9139460,05
389	603239,77	9139458,47
390	603243,74	9139455,43
391	603213,52	9139415,70
392	603209,54	9139418,73
393	603101,00	9139276,04
394	603103,06	9139274,45
395	603090,85	9139258,61
396	603088,99	9139260,04
397	603087,89	9139258,56
398	603091,77	9139255,66
399	603062,06	9139215,55
400	603058,16	9139218,44
401	602947,92	9139069,65
402	602951,00	9139065,38
403	602934,79	9139053,67
404	602933,43	9139055,55
405	602931,85	9139054,37
406	602934,81	9139050,35
407	602894,77	9139020,56
408	602891,78	9139024,57
409	602871,16	9139009,23
410	602867,11	9139005,13
411	602864,68	9139000,23
412	602864,13	9138992,09
413	602867,49	9138984,34
414	602940,46	9138886,61
415	602947,39	9138895,25
416	602968,43	9138911,46
417	602958,58	9138924,70
418	603014,75	9138966,48
419	603038,62	9138934,38
420	602982,45	9138892,61
421	602972,82	9138906,02
422	602952,43	9138890,39
423	602945,00	9138880,52
424	602969,36	9138847,90
425	602973,59	9138844,94
426	602978,80	9138843,32
427	602985,76	9138843,58
428	602992,00	9138846,74
429	603007,76	9138858,46
430	603011,66	9138860,21
431	603015,60	9138859,50
432	603018,23	9138856,94
433	603076,26	9138900,41
434	603100,24	9138868,40
435	603036,22	9138820,43
436	603026,36	9138833,66
437	603010,12	9138821,59
438	602999,77	9138815,66
439	602986,75	9138812,42
440	602974,32	9138812,62
441	602961,88	9138816,18
442	602950,88	9138822,55
443	602942,58	9138831,45
444	602842,45	9138966,07
445	602837,48	9138973,57
446	602834,67	9138982,10
447	602780,15	9138941,55
448	602783,12	9138937,53
449	602743,07	9138907,74
450	602740,09	9138911,75
451	602724,53	9138900,45
452	602715,32	9138912,15
453	602731,14	9138923,79
454	602728,16	9138927,80
455	602768,28	9138957,64
456	602771,25	9138953,62
457	602833,18	9138999,68
458	602836,52	9139013,38
459	602749,78	9138948,87
460	602733,25	9138938,50
461	602698,59	9138923,53
462	602704,71	9138913,02
463	602687,42	9138902,96
464	602680,92	9138914,13
465	602665,18	9138904,11
466	602658,35	9138897,77
467	602630,49	9138866,07
468	602624,71	9138861,67
469	602618,83	9138858,04
470	602612,11	9138854,77
471	602605,14	9138852,25
472	602597,31	9138850,17
473	602583,70	9138848,80
474	602569,27	9138850,53
475	602555,40	9138855,20
476	602543,07	9138862,17
477	602520,58	9138884,21
478	602513,49	9138893,87
479	602473,54	9138976,93
480	602416,45	9139063,56
481	602409,20	9139071,90
482	602338,15	9139127,43
483	602328,70	9139139,08
484	602322,13	9139151,27
485	602318,07	9139166,80
486	602317,98	9139186,12
487	602322,49	9139201,23
488	602329,09	9139214,01
489	602432,50	9139342,46
490	602473,91	9139402,42
491	602532,09	9139465,60
492	602617,69	9139548,84
493	602731,86	9139644,99
494	602778,17	9139680,56
495	602844,81	9139742,12
496	602960,21	9139836,70
497	603224,79	9140033,59
498	603385,54	9140155,18
499	603500,96	9140243,99
500	603511,54	9140253,04
501	603652,96	9140391,69
502	603660,10	9140397,13
503	603948,03	9140564,42
504	604428,60	9140816,88
505	604458,37	9140829,71
506	604489,14	9140839,79
507	604520,70	9140847,05
508	604552,95	9140851,43
509	604585,14	9140852,87
510	604617,65	9140851,38
511	604637,68	9140848,96
512	604749,51	9140820,54
513	604787,29	9140810,92
514	604799,68	9140805,54
515	604807,72	9140799,76
516	604816,39	9140790,92
517	604823,76	9140777,57
518	604898,68	9140560,10
519	604921,64	9140474,72
520	604926,52	9140461,94
521	604933,91	9140450,42
522	604959,40	9140418,40
523	604973,90	9140406,87
524	604991,54	9140393,73
525	605010,17	9140382,04
526	605028,34	9140383,13
527	605086,73	9140410,66
528	605102,16	9140423,09
529	605122,64	9140437,19
530	605139,86	9140445,03
531	605155,12	9140450,98
532	605177,34	9140457,41
533	605199,46	9140456,79
534	605221,01	9140453,54
535	605239,90	9140452,98
536	605257,09	9140464,79
537	605276,46	9140473,23
538	605302,21	9140475,64
539	605326,88	9140478,71
540	605352,35	9140479,79
541	605376,00	9140479,14
542	605394,88	9140485,66
543	605459,31	9140514,69
544	605483,10	9140522,19
545	605507,63	9140516,78
546	605530,62	9140506,53
547	605575,84	9140488,17
548	605598,93	9140480,77
549	605616,47	9140465,09
550	605634,34	9140438,32
551	605651,95	9140428,38
552	605669,39	9140415,53
553	605682,81	9140399,86
554	605693,15	9140385,52
555	605697,77	9140365,69
556	605710,32	9140353,39
557	605724,84	9140353,36
558	605741,83	9140364,82

559	605751,48	9140378,53
560	605781,08	9140407,46
561	605793,70	9140423,45
562	605792,00	9140443,05
563	605789,09	9140465,85
564	605789,51	9140488,15
565	605800,85	9140535,76
566	605806,28	9140556,13
567	605809,71	9140577,67
568	605820,74	9140595,36
569	605836,40	9140608,82
570	605863,04	9140647,89
571	605906,82	9140700,78
572	605918,17	9140719,59
573	605937,28	9140732,40
574	605958,30	9140741,62
575	605979,46	9140741,40
576	605994,83	9140750,44
577	605996,14	9140771,00
578	606004,41	9140792,57
579	606018,13	9140809,18
580	606037,63	9140814,21
581	606045,37	9140827,76
582	606046,11	9140851,37
583	606051,89	9140873,26
584	606071,71	9140882,82
585	606087,24	9140895,27
586	606104,05	9140933,11
587	606114,72	9140951,58
588	606124,40	9140971,20
589	606115,36	9141038,04
590	606126,01	9141054,08
591	606141,44	9141095,57
592	606144,60	9141114,92
593	606138,59	9141134,73
594	606140,44	9141154,73
595	606141,76	9141157,20
596	606144,66	9141156,98

André Campos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : André Campos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, André Campos, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3566/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria a Gratificação de Exercício em Unidade Socioeducativa – GEUS que indica.

Art. 1º Fica criado o Quadro de Gratificação de Exercício em Unidade Socioeducativa, constante do Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. A Gratificação de Exercício em Unidade Socioeducativa – GEUS de que trata o *caput* é atribuída, exclusivamente, ao professor com jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, na função de professor ou de coordenador pedagógico da Rede Pública Estadual de Ensino, em exercício nos Centros de Atendimento Socioeducativo – CASE's e nos Centros de Internação Provisória – CENIP's da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE.

Art. 2º A concessão da GEUS dar-se-á após processo seletivo interno a ser regulamentado por meio de Decreto específico, observados os parâmetros legalmente definidos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2013.

ANEXO ÚNICO

CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM UNIDADE SOCIOEDUCATIVA

DENOMINAÇÃO	**QUANTITATIVO**	**VALOR (R$)**
Gratificação de Exercício em Unidade Socioeducativa – Função Professor	76	2.032,00
Gratificação de Exercício em Unidade Socioeducativa – Função Coordenador Pedagógico	08	2.032,00
TOTAL	**84**	**-**

André Campos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : André Campos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, André Campos, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3567/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à alíquota aplicável em operações interestaduais com bens e mercadorias importados.

Art. 1º A Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 23. As alíquotas do imposto são as seguintes:
.....

III - nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a contribuinte para fim de industrialização, fabricação de semielaborado, comercialização ou produção, observado o disposto no § 2º: (NR)

a) 4% (quatro por cento), nas operações com bens ou mercadorias importados do exterior, a partir do termo inicial de vigência previsto na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, observado o disposto no § 5º; ou (AC)

b) 12% (doze por cento), nas demais operações ou prestações; (REN/NR)
.....
§ 5º Relativamente à alíquota prevista na alínea "a" do inciso III, observar-se-á: (AC)

I - aplica-se aos bens e mercadorias que, após seu desembaraço aduaneiro:

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização; ou

b) se submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem; e

II - não se aplica:

a) aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista específica editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX;

b) aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

c) às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.
.....".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

André Campos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : André Campos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, André Campos, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3568/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1223/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 14.320, de 27 de maio de 2011, que estabelece novo disciplinamento para a concessão da Gratificação Pacto Pela Vida - GPPV aos Policiais Civis e Policiais Militares, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 1°, 2°, 4°, 5º, 6º e 7º da Lei nº 14.320, de 27 de maio de 2011, que estabelece novo disciplinamento para a concessão da Gratificação Pacto Pela Vida - GPPV aos Policiais Civis e Policiais Militares, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Gratificação Pacto Pela Vida - GPPV, destinada aos policiais civis e militares selecionados, conforme respectiva lotação, devida em função da produtividade em Área Integrada de Segurança (AIS) e em Grupo de Unidades Operacionais (GUO), dispostos nos termos do Anexo Único da presente Lei. (NR)
.....

§1º. Entende-se por policial civil ou militar selecionado para percepção da GPPV aquele que contribua diretamente na produtividade de cada indicador da AIS ou do GUO classificados no ranking de produtividade, seja apreendendo drogas, ou cumprindo mandados de prisão ou de apreensão de menor infrator, ou participando de investigação que resulte em expedição do mandado de prisão ou de apreensão de menor infrator. (NR)

§2º. Para efeitos do parágrafo anterior serão selecionados até 10 (dez) policiais por AIS ou GUO de cada Órgão Operativo, após ranking de produtividade, conforme critérios regulamentados por decreto. (NR)

Art. 2º .....

I - .....

II - cumprimento de mandado de prisão e de apreensão de menor infrator, denominada GPPV Malhas da Lei; (NR)

III - Mandado de Prisão e de apreensão de menor infrator decorrente de inquérito policial, denominada GPPV Mandados. (NR)

Parágrafo único. Para efeitos desta lei cada grama de cocaína ou pasta base equivale a 3 (três) gramas de crack. (AC)"

"Art. 4º .....

I - corresponderá, nos casos do inciso I e II do art. 2º desta Lei, a soma total do indicador mensal dividida por 90% (noventa por cento) do efetivo total de policiais civis e policiais militares lotados em AIS ou em GUO, de acordo com o quantitativo informado pelo sistema SAD/RH no mês de referência da operação; (NR)

II - corresponderá, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei, a soma total do indicador mensal dividida pelo quantitativo total de delegados disponíveis lotados em AIS ou em GUO, de acordo com a GRH/PCPE. (NR)

Parágrafo único. O quantitativo do efetivo de policiais civis e policiais militares para fins dos incisos I do *caput* será computado conforme informações disponíveis em cada mês no sistema SAD/RH, as quais serão atualizadas mensalmente pelos órgãos operativos competentes. (NR)

Art. 5º .....

I - .....

a) cada apreensão de *crack* só poderá ser contabilizada no total da AIS ou do GUO a partir da quantidade mínima de 12 (doze) gramas. (NR)

b) não perceberão a GPPV os policiais civis e militares lotados em AIS ou GUO, quando a AIS ou GUO apreender menos de 200 (duzentos) gramas de *crack* no mês de apuração. (NR)

c) não perceberão a GPPV os policiais civis ou militares cujo órgão operativo, na respectiva AIS, apreenda menos de 50 (cinquenta) gramas de *crack*. (NR)

d) as apreensões mediante prisão em flagrante ou apreensão de menor infrator serão computadas para efeito do ranking com ponderação de peso 05 (cinco) e as apreensões sem prisão em flagrante ou apreensão de menor infrator serão computadas com ponderação de peso 01 (um). (AC)

II - .....

a) o cumprimento de mandado de prisão ou de apreensão de menor infrator será comprovado mediante documento comprobatório de efetivo recolhimento da lavra da autoridade policial ou judiciária que o expediu, com cópia do respectivo mandado. (NR)

b) não perceberão a GPPV os policiais civis e militares lotados em AIS ou GUO, quando a AIS ou GUO cumprir menos de 06 (seis) mandados de prisão ou apreensão de menor infrator no mês de apuração. (NR)

c) não perceberão a GPPV os policiais civis ou militares cujo órgão operativo, na respectiva AIS, cumpra menos de 03 (três) mandados de prisão ou apreensão de menor infrator no mês de apuração. (NR)

d) não será computado o cumprimento do mandado de prisão ou apreensão de menor infrator nos seguintes casos: (NR)

1. pensão alimentícia; (AC)

2. depositário infiel; (AC)

3. renovação da custódia temporária; (AC)

4. conversão da custódia temporária em preventiva. (AC)

e) o cumprimento de mandado relativo ao Crime Violento Letal Intencional - CVLI será ponderado com peso 02 (dois) para efeito da produtividade. (AC)

III - .....

a) apresentação mínima de 06 (seis) mandados de prisão ou de apreensão de menor infrator por AIS ou GUO, expedidos no mês de apuração e decorrentes de Inquéritos Policiais ou procedimentos para apuração de ato infracional de menor, com seus respectivos indiciamentos ou representações. (NR)

b) não será computado o mandado de prisão ou apreensão de menor infrator relativo a: (NR)

1. pensão alimentícia; (AC)

2. depositário infiel; (AC)

3. renovação do mandado de prisão ou de apreensão de menor infrator por vencimento da validade do mandado; (AC)

c) o mandado relativo ao Crime Violento Letal Intencional - CVLI será ponderado com peso 02 (dois) para efeito da produtividade. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 6º Perceberão a GPPV até 10 (dez) Policiais de cada órgão operativo, selecionados e lotados em AIS ou GUO classificadas nas 15 (quinze) primeiras posições do ranking de produtividade, de um total de 26 (vinte e seis) AIS e 10 (dez) GUO. (NR)

§1º .....
.....

Art. 7º .....
.....

III - .....

§1º REVOGADO

§2° Os valores de que trata o presente artigo serão pagos aos policiais selecionados nos termos do art. 1º. (NR)"

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 14.320, de 2011, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2013.

ANEXO ÚNICO

ÁREAS INTEGRADAS DE SEGURANÇA (AIS)

01	AIS 01 - Santo Amaro
02	AIS 02 - Espinheiro
03	AIS 03 - Boa Viagem
04	AIS 04 - Várzea
05	AIS 05 - Apipucos
06	AIS 06 - Jaboatão dos Guararapes
07	AIS 07 - Olinda
08	AIS 08 - Paulista
09	AIS 09 - São Lourenço da Mata
10	AIS 10 - Cabo de Santo Agostinho
11	AIS 11 - Nazaré da Mata
12	AIS 12 - Vitória de Santo Antão
13	AIS 13 - Palmares
14	AIS 14 - Caruaru
15	AIS 15 - Belo Jardim
16	AIS 16 - Limoeiro
17	AIS 17 - Santa Cruz do Capibaribe
18	AIS 18 - Garanhuns
19	AIS 19 - Arcoverde
20	AIS 20 - Afogados da Ingazeira
21	AIS 21 - Serra Talhada
22	AIS 22 - Floresta
23	AIS 23 - Salgueiro
24	AIS 24 - Ouricuri
25	AIS 25 - Cabrobó
26	AIS 26 - Petrolina

GRUPOS DE UNIDADES OPERACIONAIS (GUO)

27	DENARC - Departamento de Repressão ao Narcotráfico
28	DEPATRI - Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais
29	DHPP - Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa
30	DPMUL - Departamento de Polícia da Mulher
31	GPCA - Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente
32	GPE - Gerência de Polícia Especializada
33	CIOSAC - Companhia Independente de Operações e Sobrevivência na Área de Caatinga
34	CIPMOTO - Companhia Independente de Policiamento com Motocicleta
35	BPRP - Batalhão de Polícia de Radiopatrulha
36	Outras PM - Demais Batalhões e Companhias Independentes Especializadas
TOTAL GERAL	**36**

André Campos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : André Campos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, André Campos, Augusto César, Everaldo Cabral.

Indicações

Indicação N° 5424/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **APELO** ao Exmo. Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. ISALTINO NASCIMENTO, Secretario de Transporte do Estado de Pernambuco; A Exma. Sra. ERYKA MARIA VASCONCELOS LUNA, DIRETORA - Presidente do Departamento de Estradas e rodagem do estado de Pernambuco – DER; no sentido de viabilizar **O ASFALTAMENTO, DA ESTRADA COM EXTENSÃO DE 1 KM, QUE LIGA A CIDADE DE JAQUEIRA AO POVOADO DA USINA FREI CANECA.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:
1) Ao Exmo. Sr. Eduardo Henrique Accioly Campos, Governador do Estado de Pernambuco, com endereço na Av. Professor Andrade Bezerra, centro de convenção de Pernambuco- Olinda- PE;
2) Ao Exmo. Sr. Isaltino Nascimento, Secretario de Transporte do Estado de Pernambuco, com endereço a Avenida Cruz Cabugá, 1033, Santo Amaro, Recife/PE, BR - CEP 50040-000.
3) A Exma. Sra. Eryka Maria Vasconcelos Luna, Diretora - Presidente do Departamento de Estradas e rodagem do estado de Pernambuco – DER, com endereço a Avenida Cruz Cabugá, 1111, Santo Amaro, Recife/PE, BR - CEP 50040-000.
4) Ao Excelentíssimo Sr. Amadeu Henrique Barros de Oliveira, Prefeito do Município de Jaqueira-PE, com endereço a Rua Vereador Luiz Novacosque, 200, Jaqueira/PE;
5) Ao Exmo. Sr. Antônio Vieira De Melo Filho, Presidente da câmara Municipal de Jaqueira, com endereço a Rua Jose Pellegrino, s/n, Jaqueira/PE;
6) Ao Ilustríssimo Sr. Adauto Rodrigues De Oliveira E Silva Junior, Vereador do Município de Jaqueira, com endereço a Rua Jose Pellegrino, s/n, Jaqueira/PE;
7) Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaqueira, sito Rua da Saudade, 37, Centro, Jaqueira/PE, CEP: 55409-000;
8) A Casa Paroquial de Jaqueira, sito Avenida José Pelegrino, s/n, Centro, Jaqueira/PE, CEP: 55409 -000;
9) A rádio JAQUEIRA FM, com endereço à Avenida Fábio Silva Barros, 8, Centro, Jaqueira/PE.

Justificativa

A cidade de Jaqueira e o povoado da usina Frei Caneca há muito sofre em decorrência das precárias condições da estrada que as liga, a pesar de ser o principal meio para o escoamento da produção rural e de ser fundamental para a economia do município. O caminho encontra-se interditada atualmente, e o trajeto, que originariamente é de 1 km, agora é feito em 5 km.
Considerando que a população do município de Jaqueira, assim como do povoado da usina frei caneca cresce progressivamente e as dificuldades de mobilidade enfrentadas pelos usuários desta via. É fundamental para a melhoria na qualidade de vida das pessoas e para o crescimento econômico do município, o investimento do governo do estado na **realização do asfaltamento, da estrada com extensão de 1 km, que liga a cidade de jaqueira ao povoado da usina frei caneca**, possibilitando o crescimento do município de Jaqueira e o bem estar de sua população.
A presente demanda, já foi objeto de discursão na câmara Municipal de Jaqueira/PE, por meio da indicação n° 002/2009, aludida pelos ilustríssimos Vereadores Antônio Vieira de Melo e Adalto Rodrigues de Oliveira e Silva Junior. Demonstrando a relevância do assunto aos olhos da população de Jaqueira.

Sala das Reuniões, em 4 de dezembro de 2012.

Manoel Santos
Deputado

Indicação N° 5425/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Eduardo Campos** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira**, no sentido de incluir nas metas das atividades: **Construção e Ampliação das Unidades de Saúde, o município de Brejão/PE, contemplando-o com a implantação de 01 (um) Posto de Saúde para ações ambulatoriais de emergência.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Eduardo Henrique Accioly Campos**, Av. Professor Andrade Bezerra, 200 – Salgadinho – Olinda/PE - CEP: 53.110-970; ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira,** com endereço à Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519, Bongi - Recife/PE - CEP: 50751-530; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Brejão, **Sandoval Cadengue de Santana**, com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 132 – Centro - Brejão/PE – CEP: 55325-000, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito do Município de Brejão, **José Araújo Sobrinho**, com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 132 – Centro - Brejão/PE – CEP: 55325-000, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brejão, **José Luciano Tenório da Silva**, com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 75 – Centro - Brejão/PE – CEP: 55325-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejão, **Adevânio Fausto Bezerra,** com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 75 – Centro - Brejão/PE – CEP: 55325-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejão, **Carlos Alberto de Barros,** com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 75 – Centro - Brejão/PE – CEP: 55325-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejão, **Erivan Lopes Peixoto,** com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 75 – Centro - Brejão/PE – CEP: 55325-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejão, **Joathan José Bezerra de Melo,** com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 75 – Centro - Brejão/PE – CEP: 55325-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejão, **José Laelson Pereira da Silva,** com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 75 – Centro - Brejão/PE – CEP: 55325-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejão, **José Rosa da Silva,** com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 75 – Centro - Brejão/PE – CEP: 55325-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejão, **Lindoberto Nascimento de Lima,** com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 75 – Centro - Brejão/PE – CEP: 55325-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejão, **Saulo Henrique Florentino de Barros,** com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 75 – Centro - Brejão/PE – CEP: 55325-000 e a **Presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brejão,** com endereço à Praça Vereador Augusto Pinto, 125 - Centro – Brejão/PE – CEP: 55325-000.

Justificativa

Mais uma ação governamental que vem alcançando relativo sucesso é a criação de mais espaços para atender, com serviços de saúde, às populações dos municípios do interior do estado de Pernambuco.
Dessa forma, a sua ampliação vem a ser uma providência das mais importantes e urgentes, uma vez que ela necessita alcançar vários municípios que ainda não foram por ela contemplados.
A referida ação ainda não foi deflagrada em **Brejão** deixando sua população mais carente, sem condições de usufruir de serviços de saúde emergencial e ambulatorial.
Em função disto, tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira**, para que **Brejão** possa participar das ações de saúde acima referidas.
Acreditando no atendimento desta proposição, face à sensibilidade que caracteriza o **Dr. Antônio Carlos Figueira**, resta-nos solicitar dos nossos pares nesta Casa Legislativa, que lhes dispensem a necessária acolhida.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2012.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação N° 5426/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Eduardo Campos** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira**, no sentido de incluir nas metas das atividades: **Construção e Ampliação das Unidades de Saúde, o município de Brejinho/PE, contemplando-o com a implantação de 01 (um) Posto de Saúde para ações ambulatoriais de emergência.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Eduardo Henrique Accioly Campos**, Av. Professor Andrade Bezerra, 200 – Salgadinho – Olinda/PE - CEP: 53.110-970; ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira,** com endereço à Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519, Bongi - Recife/PE - CEP: 50751-530; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Brejinho, **José Vanderlei da Silva**, com endereço à Rua Severino da Costa Nogueira, 153 – Centro - Brejinho/PE – CEP: 56740-000, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito do Município de Brejinho, **João Bernardo de Lima**, com endereço à Rua Severino da Costa Nogueira, 153 – Centro - Brejinho/PE – CEP: 56740-000, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brejinho, **Joselita Alves Monteiro** , com endereço à Rua Severino da Costa Nogueira, 153 – Centro - Brejinho/PE – CEP: 56740-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejinho, **Damião Emiliano Soares,** com endereço à Rua Severino da Costa Nogueira, 153 – Centro - Brejinho/PE – CEP: 56740-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejinho, **Emanoel Sidney Neto,** com endereço à Rua Severino da Costa Nogueira, 153 – Centro - Brejinho/PE – CEP: 56740-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejinho, **Inácio do Nascimento Carvalho,** com endereço à Rua Severino da Costa Nogueira, 153 – Centro - Brejinho/PE – CEP: 56740-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejinho, **Inaldo Pianco Sampaio,** com endereço à Rua Severino da Costa Nogueira, 153 – Centro - Brejinho/PE – CEP: 56740-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejinho, **João Batista de Lucena Lima,** com endereço à Rua Severino da Costa Nogueira, 153 – Centro - Brejinho/PE – CEP: 56740-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejinho, **José Bonifácio Marques,** com endereço à Rua Severino da Costa Nogueira, 153 – Centro - Brejinho/PE – CEP: 56740-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejinho, **Josinaldo Alves da Costa,** com endereço à Rua Severino da Costa Nogueira, 153 – Centro - Brejinho/PE – CEP: 56740-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejinho, **Rossinei Cordeiro,** com endereço à Rua Severino da Costa Nogueira, 153 – Centro - Brejinho/PE – CEP: 56740-000, e a **Presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brejinho,** com endereço à João Nunes, 213 - Centro – Brejinho/PE – CEP: 56740-000.

Justificativa

Mais uma ação governamental que vem alcançando relativo sucesso é a criação de mais espaços para atender, com serviços de saúde, às populações dos municípios do interior do estado de Pernambuco.
Dessa forma, a sua ampliação vem a ser uma providência das mais importantes e urgentes, uma vez que ela necessita alcançar vários municípios que ainda não foram por ela contemplados.
A referida ação ainda não foi deflagrada em **Brejinho** deixando sua população mais carente, sem condições de usufruir de serviços de saúde emergencial e ambulatorial.
Em função disto, tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira**, para que **Brejinho** possa participar das ações de saúde acima referidas.
Acreditando no atendimento desta proposição, face à sensibilidade que caracteriza o **Dr. Antônio Carlos Figueira**, resta-nos solicitar dos nossos pares nesta Casa Legislativa, que lhes dispensem a necessária acolhida.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2012.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação N° 5427/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Eduardo Campos** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira**, no sentido de incluir nas metas das atividades: **Construção e Ampliação das Unidades de Saúde, o município de Brejo da Madre de Deus/PE, contemplando-o com a implantação de 01 (um) Posto de Saúde para ações ambulatoriais de emergência.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Eduardo Henrique Accioly Campos**, Av. Professor Andrade Bezerra, 200 – Salgadinho – Olinda/PE - CEP: 53.110-970; ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira,** com endereço à Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519, Bongi - Recife/PE - CEP: 50751-530; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, **José Edson de Souza**, com endereço à Praça Vereador Abel de Freitas, s/n – Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, **Adelson Freitas Araujo**, com endereço à Praça Vereador Abel de Freitas, s/n – Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brejinho, **Wagner Millanez Viana de Assunção**, com endereço à Rua Tomás de Aquino, 11 – Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, **Avercino de Lima Araujo,** com endereço à Rua Tomás de Aquino, 11 – Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, **Hilário Paulo da Silva,** com endereço à Rua Tomás de Aquino, 11 – Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, **José Gonçalves Neto,** com endereço à Rua Tomás de Aquino, 11 – Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, **José Batista da Silva,** com endereço à Rua Tomás de Aquino, 11 – Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, **Josevaldo Lopes de Aguiar,** com endereço à Rua Tomás de Aquino, 11 – Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, **Laelson Cordeiro Vanderlei,** com endereço à Rua Tomás de Aquino, 11 – Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, **Roberto de Melo Costa,** com endereço à Rua Tomás de Aquino, 11 – Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000, à Excelentíssima Senhora Vereadora da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, **Maria José Silva Santos,** com endereço à Rua Tomás de Aquino, 11 – Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000 e a **Presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brejo da Madre de Deus,** com endereço à Rua Doutor José Mariano, 21 - Centro – Brejo da Madre de Deus/PE – CEP: 55170-000.

Justificativa

Mais uma ação governamental que vem alcançando relativo sucesso é a criação de mais espaços para atender, com serviços de saúde, às populações dos municípios do interior do estado de Pernambuco.
Dessa forma, a sua ampliação vem a ser uma providência das mais importantes e urgentes, uma vez que ela necessita alcançar vários municípios que ainda não foram por ela contemplados.
A referida ação ainda não foi deflagrada em **Brejo da Madre de Deus** deixando sua população mais carente, sem condições de usufruir de serviços de saúde emergencial e ambulatorial.
Em função disto, tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira**, para que **Brejo da Madre de Deus** possa participar das ações de saúde acima referidas.
Acreditando no atendimento desta proposição, face à sensibilidade que caracteriza o **Dr. Antônio Carlos Figueira**, resta-nos solicitar dos nossos pares nesta Casa Legislativa, que lhes dispensem a necessária acolhida.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2012.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação N° 5428/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Eduardo Campos** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira**, no sentido de incluir nas metas das atividades: **Construção e Ampliação das Unidades de Saúde, o município de Buenos Aires/PE, contemplando-o com a implantação de 01 (um) Posto de Saúde para ações ambulatoriais de emergência.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Eduardo Henrique Accioly Campos**, Av. Professor Andrade Bezerra, 200 – Salgadinho – Olinda/PE - CEP: 53.110-970; ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira,** com endereço à Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519, Bongi - Recife/PE - CEP: 50751-530; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Buenos Aires, **Gislan de Almeida Alencar**, com endereço à Praça Antônio Gomes Pereira, 09 – Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55.845-000, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito do Município de Buenos Aires, **Fernando Emiliano de Farias**, com endereço à Praça Antônio Gomes Pereira, 09 – Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55.845-000, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Buenos Aires, **Vereador Antônio Severino do Nascimento**, com endereço à Praça Antônio Gomes A. Pereira, s/n – Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55.840-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buenos Aires, **Antônio Albino da Silva Filho,** com endereço à Praça Antônio Gomes A. Pereira, s/n – Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55.840-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buenos Aires, **Arlindo Pessoa de Albuquerque Neto,** com endereço à Praça Antônio Gomes A. Pereira, s/n – Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55.840-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buenos Aires, **Francisco de Assis de Souza Bezerra,** com endereço à Praça Antônio Gomes A. Pereira, s/n – Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55.840-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buenos Aires, **Gyan Karlos Cavalcante da Cunha,** com endereço à Praça Antônio Gomes A. Pereira, s/n – Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55.840-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buenos Aires, **João Francisco da Silva,** com endereço à Praça Antônio Gomes A. Pereira, s/n – Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55.840-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buenos Aires, **José Claudio de Holanda Silva,** com endereço à Praça Antônio Gomes A. Pereira, s/n – Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55.840-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buenos Aires, **Paulo José Francisco,** com endereço à Praça Antônio Gomes A. Pereira, s/n – Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55.840-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buenos Aires, **Antônio Pedro Virginio de Barros Neto,** com endereço à Praça Antônio Gomes A. Pereira, s/n – Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55.840-000 e a **Presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buenos Aires,** com endereço à Rua Célio Beny, s/n - Centro – Buenos Aires/PE – CEP: 55840-000.

Justificativa

Mais uma ação governamental que vem alcançando relativo sucesso é a criação de mais espaços para atender, com serviços de saúde, às populações dos municípios do interior do estado de Pernambuco.
Dessa forma, a sua ampliação vem a ser uma providência das mais importantes e urgentes, uma vez que ela necessita alcançar vários municípios que ainda não foram por ela contemplados.
A referida ação ainda não foi deflagrada em **Buenos Aires** deixando sua população mais carente, sem condições de usufruir de serviços de saúde emergencial e ambulatorial.
Em função disto, tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira**, para que **Buenos Aires** possa participar das ações de saúde acima referidas.
Acreditando no atendimento desta proposição, face à sensibilidade que caracteriza o **Dr. Antônio Carlos Figueira**, resta-nos solicitar dos nossos pares nesta Casa Legislativa, que lhes dispensem a necessária acolhida.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2012.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação N° 5429/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Eduardo Campos** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira**, no sentido de incluir nas metas das atividades: **Construção e Ampliação das Unidades de Saúde, o município de Buíque/PE, contemplando-o com a implantação de 01 (um) Posto de Saúde para ações ambulatoriais de emergência.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Eduardo Henrique Accioly Campos**, Av. Professor Andrade Bezerra, 200 – Salgadinho – Olinda/PE - CEP: 53.110-970; ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira,** com endereço à Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519, Bongi - Recife/PE - CEP: 50751-530; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Buíque, **Jonas Camêlo de Almeida Neto**, com endereço à Av. Jonas Camelo de Almeida, 17 – Centro – Buíque/PE – CEP: 56.520-000, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito do Município de Buíque, **Solano Tenório Sobrinho**, com endereço à Av. Jonas Camelo de Almeida, 17 – Centro – Buíque/PE – CEP: 56.520-000, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Buíque, **Vereador Vanildo Almeida Cavalcanti**, com endereço à Praça Vigário João Inácio, 43 – Centro – Buíque/PE – CEP: 56.520-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buíque, **Agnaldo Avelino da Silva,** com endereço à Praça Vigário João Inácio, 43 – Centro – Buíque/PE – CEP: 56.520-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buíque, **André de Araujo Beserra,** com endereço à Praça Vigário João Inácio, 43 – Centro – Buíque/PE – CEP: 56.520-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buíque, **Eranildo Benicio Cavalcanti,** com endereço à Praça Vigário João Inácio, 43 – Centro – Buíque/PE – CEP: 56.520-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buíque, **Félix Benicio de Siqueira,** com endereço à Praça Vigário João Inácio, 43 – Centro – Buíque/PE – CEP: 56.520-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buíque, **José Daidson Amorim de Albuquerque,** com endereço à Praça Vigário João Inácio, 43 – Centro – Buíque/PE – CEP: 56.520-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buíque, **José Leobino da Silva,** com endereço à Praça Vigário João Inácio, 43 – Centro – Buíque/PE – CEP: 56.520-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buíque, **José Rômulo Padilha de Almeida,** com endereço à Praça Vigário João Inácio, 43 – Centro – Buíque/PE – CEP: 56.520-000, e ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Buíque, **Tarcizio de Macedo Almeida,** com endereço à Praça Vigário João Inácio, 43 – Centro – Buíque/PE – CEP: 56.520-000 e a **Presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buíque,** com endereço à Rua Coronel Cavalcanti, 158 - Centro – Buíque/PE – CEP: 56520-000.

Justificativa

Mais uma ação governamental que vem alcançando relativo sucesso é a criação de mais espaços para atender, com serviços de saúde, às populações dos municípios do interior do estado de Pernambuco.
Dessa forma, a sua ampliação vem a ser uma providência das mais importantes e urgentes, uma vez que ela necessita alcançar vários municípios que ainda não foram por ela contemplados.
A referida ação ainda não foi deflagrada em **Buíque** deixando sua população mais carente, sem condições de usufruir de serviços de saúde emergencial e ambulatorial.
Em função disto, tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde, **Dr. Antônio Carlos Figueira**, para que **Buíque** possa participar das ações de saúde acima referidas.
Acreditando no atendimento desta proposição, face à sensibilidade que caracteriza o **Dr. Antônio Carlos Figueira**, resta-nos solicitar dos nossos pares nesta Casa Legislativa, que lhes dispensem a necessária acolhida.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2012.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação N° 5430/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Eduardo Henrique Accioly Campos, ao Secretário de Transportes do Estado de Pernambuco, Senhor Isaltino Nascimento, a Diretora Presidente do D.E.R, Senhora Eryka Maria de Vasconcelos Luna , **no sentido viabilizar com a urgência necessária, o asfaltamento da estrada que liga o povoado da Usina Frei Caneca ao município de Jaqueira**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:
Prefeito do Município de Jaqueira, Senhor Amadeu Henrique Barros de Oliveira, sito Rua Vereador Luiz Novacoque, 200 - Jaqueira/PE - CEP: 55409-000;
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Jaqueira, Senhor Antônio Vieira de Melo Filho e demais vereadores, sito Rua José Pellegrino, s/n - Centro - Jaqueira/PE - CEP: 55409 -000;
Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaqueira, sito Rua da Saudade, 37 – Centro – Jaqueira/PE – CEP: 55409-000;
A Casa Paroquial de Jaqueira, sito Av. José Pelegrino, s/n - Centro – Jaqueira/PE - CEP: 55409 -000;
A Radio Nova Quilombo dos Palmares, sito a Rodovia BR 101 - KM 121 - Japaranduba - Palmares/PE - CEP 55540-000;
A Radio Cultura dos Palmares AM, sito a Av. Manoel Paulino dos Santos, S/N - Engenho São Manoel - BR 101 Sul - KM 117 - Palmares/PE - Cep: 55540-000;
Rádio Verdade FM, sito Rua Félix Portela, 1987 - Salgado - Bonito/PE - CEP: 55680-000;
Rádio Farol FM, sito Praça Santana, 38 - Catende/PE - CEP: 55400-000.

Justificativa

Tal solicitação se dá, porque o trecho entre o município de Jaqueira e o povoado da usina Frei Caneca, que é de aproximadamente um quilômetro, está atualmente interditado, provocando sérios transtornos à população.
Este investimento será muito significativo, pois no povoado da usina Frei Caneca residem cerca de setecentas famílias que sofrem com o deslocamento até o centro de Jaqueira, principalmente durante o inverno no qual se torna impossível passar pelo referido trecho, forçando os moradores a percorrer quase cinco quilômetros, quando poderia ser percorrido apenas um.
Vale ressaltar que o translado por esta estrada vem trazendo problemas sociais e econômicos para a população que precisam diariamente fazer uso do referido trecho. A realização da obra garantirá um deslocamento seguro de todos e sanar tais transtornos.
Diante do exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, solicito aos meus ilustres pares, a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de novembro de 2012.

João Fernando Coutinho
Deputado

Requerimento

Requerimento N° 1767/2012

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado Voto de APLAUSO à Prefeitura da Cidade do Recife, na pessoa do Prefeito, o Sr João da Costa Bezerra Filho, e ao Ministério da Cultura, na pessoa da Ministra, a Sra. Marta Suplicy, pelo titulo concedido ao Frevo como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.
Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Exmo Prefeito da Cidade do Recife/PE, o Sr. João da Costa Bezerra Filho, com endereço na sede da Prefeitura do Recife situada na Av. Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife, Recife /PE - CEP: 50030-903, e Exma Sra Ministra da Cultura, a Sra. Marta Suplicy com endereço na Esplanada dos Ministérios Bloco B, 3º andar. CEP: 70068-900 Brasília-DF.

Justificativa

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) concedeu, nesta quarta-feira (5), o título de Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade ao frevo, expressão cultural tipicamente pernambucana. O gênero foi reconhecido pela 7ª sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, que se reúne em Paris, desde segunda-feira (3) e segue até sexta-feira (7).
Outras expressões culturais também foram reconhecidas pela entidade, como os trançados de chapéus de palha do Equador e os movimentos de dança do festival Fest-Noz da França. O frevo é a única expressão da cultura brasileira avaliada nesta ocasião. O gênero musical está entre 36 propostas que serão analisadas para a inscrição na “Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade”.
O patrimônio cultural imaterial abrange práticas e expresses vivas passadas de uma geração à outra. Estão inclusas tradições orais, artes performáticas, práticas sociais, eventos de celebração, sabedorias e práticas relacionadas à natureza e ao universo, assim como os saberes e habilidades de trabalhos artesanais tradicionais. A Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade enumera 232 elementos em 86 países.
Por fim, requeremos que seja aprovado o presente requerimento, com o fim de ser dado o voto de aplauso em debate.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2012.

Teresa Leitão
Deputada

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012.

Às nove horas do dia vinte e três do mês de outubro do ano de dois mil e doze, no plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Deputado Raimundo Pimentel, reuniram-se os Deputados Antônio Moraes, Daniel Coelho,Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho e Teresa Leitão, membros titulares. O Presidente deu início à distribuição das seguintes proposições: Veto Total, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2012, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina o trecho da PE-084, entroncamento PE090 Bizarra/Entroncamento PE084 para Machados, com percurso de 6 quilômetros, Rodovia Antônio da Cunha Cavalcanti), foi distribuído ao Deputado Ricardo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2012, de autoria do Deputado Betinho Gomes (Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde pública, no Estado de Pernambuco), foi distribuído à Deputada Teresa Leitão; Projeto de Lei Ordinária nº 1146/2012, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso das expressões: "SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER NÃO DIRIJA", em todos os cardápios e propagandas de Bares, Restaurantes, Boates e Similares, no Estado de Pernambuco), foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes;Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2012, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Denomina de Rodovia Dr. Gilson Machado Guimarães a PE 81), foi distribuído ao Deputado Ângelo Ferreira; Projeto de Lei Ordinária nº 1149/2012, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Altera a Lei nº 13.186, de 9 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado), foi distribuído ao Deputado Silvio Costa Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2012, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera as Ações que indica, no Plano Plurianual 2012-2015, e na Lei Orçamentária Anual 2012), em regime de urgência, foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes;Projeto de Resolução nº 1148/2012, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano a Thomas Wülfing), foi distribuído à Deputada Teresa Leitão.Em seguida passou à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1142/2012, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a carreira de Praça e o Quadro de Oficiais de Administração nas Corporações Militares Estaduais, sobre o Quadro de Especialistas da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, e dá outras providências), em regime de urgência, relatoria do Deputado Ângelo Ferreira, foi aprovado à unanimidade ; Projeto de Lei Ordinária nº 456/2011, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Dispõe sobre a preservação e os procedimentos de tombamento do patrimônio cultural de origem africana no estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Zé Maurício, na ausência, foi designado para relatar o Deputado Antônio Moraes, que o aprovou à unanimidade;Projeto de Lei Ordinária nº 959/2012, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Dispõe sobre disponibilização de informação através da internet, de veículos apreendidos ou sob a guarda dos Órgãos Estaduais e Secretária de Defesa Social do Estado e dá outras providências)Relatoria do Deputado Waldemar Borges,na ausência, foi designado para relatar o Deputado Sílvio Costa Filho, que o aprovou à unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1039/2012, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Denomina Viaduto Prefeito Augusto Lucena, o equipamento viário que integra o Corredor Leste – Oeste, entre a Rua Dra. Nina Rodrigues e o Hospital Barão de Lucena, que interligará os Bairros da Iputinga e Engenho do Meio/Bom Pastor, Zona Oeste do Município do Recife),relatoria do Deputado Ricardo Costa, foi aprovado à unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2012, de autoria do Deputado Luciano Siqueira (Ementa: Obriga as empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas no âmbito do estado de Pernambuco, a manterem serviços telefônico de atendimento ao consumidor, gratuito e de acordo com as normas do Decreto Federal nº 6523/2008),relatoria do Deputado Zé Maurício,na ausência,foi designado para relatar o Deputado Silvio Costa Filho, que o aprovou à unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2012, de autoria da Deputada Mary Gouveia (Ementa: Dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a gratuidade do reconhecimento tardio voluntário de paternidade, com base no provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de justiça – CNJ, e dá outras providências),relatoria da Deputada Teresa Leitão, foi aprovado à unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2012, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual dos Trabalhadores Motociclistas),relatoria do Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2012, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, área de terra que indica, situada no Município de Sirinhaém, neste Estado, dá outras providências),relatoria do Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade;Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2012, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica),relatoria do Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade;Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2012, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (Ementa: Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos Procuradores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),relatoria da Deputada Teresa Leitão, foi aprovado à unanimidade;Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2012, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, e dá outras providências.), em regime de urgência,relatoria do Deputado Ricardo Costa, foi aprovado à unanimidade;Projeto de Lei Ordinária nº 1143/2012, de autoria do Poder Executivo (Ementa Altera os arts. 16 e 22 da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas), em regime de urgência,relatoria do Deputado Raimundo Pimentel, a relatoria foi transferida ao Deputado Ricardo Costa, que o aprovou à unanimidade.Os projetos a seguir foram apreciados em bloco, com relatoria única do Deputado Ângelo Ferreira, com o parecer pela prejudicialidade. Projeto de Resolução nº 717/2012, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede a Medalha do Mérito Cultural Gilberto Freyre, Classe Ouro, ao instrumentista, cantor e compositor José Domingos de Morais – Dominguinhos); Projeto de Resolução nº 723/2012, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte Mérito Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire ao Monsenhor Josivaldo José Bezerra);Projeto de Resolução nº 724/2012, de autoria do Deputado Sérgio Leite (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Sanitário Josué de Castro, ao Ministro da Saúde Alexandre Padilha);Projeto de Resolução nº 753/2012, de autoria da Deputada Mari Gouveia (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito "Direitos Humanos Herbert de Souza", à Secretária da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, Sra. Cristina Maria Buarque); Emenda Modificativa nº 01/2012, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Modifica e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 1122 / 2012), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2012, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Estende benefícios aos alunos e servidores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco), em regime de urgência,relator, por dependência, Deputado Ricardo Costa, foi retirada de pauta.Por fim, deu por encerrada a reunião e marcou a próxima reunião para o dia trinta do mês de outubro do ano de dois mil e doze às nove horas da manhã. Do que, para constar, eu, Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior, Procurador e Assessor Jurídico desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

DEPUTADO RAIMUNDO PIMENTEL
PRESIDENTE

TITULARES:
DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO DANIEL COELHO
DEPUTADO RICARDO COSTA
DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO

SUPLENTES:
DEPUTADO ALUÍSIO LESSA

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA VINTE E SETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOZE.

Às dez horas do dia vinte e sete de novembro do ano de dois mil e doze, no recinto do Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I do Edifício Senador Nilo Coelho, nos termos regimentais e em obediência à convocação por Edital do Presidente deste Colegiado Técnico, reuniram-se sob a presidência do Deputado Aluísio Lessa, os Deputados Ângelo Ferreira, Maviael Cavalcanti e Raimundo Pimentel, membros titulares e o Deputado Zé Maurício, membro suplente. Havendo *quorum* regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião, fazendo a distribuição dos Projetos constantes da pauta que definiu os seguintes relatores: Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2012, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, relator Deputado Zé Maurício; Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2012, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, relator Deputado Maviael Cavalcanti; Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2012, de autoria da Deputada Mary Gouveia, relator Deputado Raimundo Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2012, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, relator Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Complementar nº 1209/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Zé Maurício; Projeto de Lei Complementar nº 1210/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Raimundo Pimentel; Projeto de Lei Complementar nº 1211/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Ângelo Ferreira; Projeto de Lei Complementar nº 1212/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Ângelo Ferreira; Projeto de Lei Complementar nº 1213/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Zé Maurício; Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti; Projeto de Lei Ordinária nº 1215/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti; Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Zé Maurício; Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti; Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Raimundo Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1219/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Zé Maurício; Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Ângelo Ferreira; Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti; Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Raimundo Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1223/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Zé Maurício; Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Ângelo Ferreira; Projeto de Lei Ordinária nº 1226/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti; Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti; Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Zé Maurício; Projeto de Lei Ordinária nº 1229/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti; Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Ângelo Ferreira; Projeto de Lei Ordinária nº 1231/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti; Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Ângelo Ferreira; Projeto de Lei Ordinária nº 1234/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Raimundo Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Zé Maurício; Projeto de Lei Ordinária nº 1236/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Aluísio Lessa. Dando continuidade aos trabalhos o Senhor Presidente pôs em discussão os Projetos de Lei a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 890/2012, de autoria do Ministério Público, relator Deputado Maviael Cavalcanti, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 1209/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Zé Maurício, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 1211/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Ângelo Ferreira, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 1212/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Ângelo Ferreira, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 1213/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Zé Maurício, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1219/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Zé Maurício, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Ângelo Ferreira, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Maviael Cavalcanti, aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2012, apresentado pelo Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 1174/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Zé Maurício, aprovado por unanimidade. Na sequência, o Deputado Aluísio Lessa passou a presidência para o Deputado Maviael Cavalcanti, que pôs em discussão o seguinte projeto: Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2012, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Aluísio Lessa, aprovado por unanimidade. Após a conclusão dos trabalhos, o Deputado Maviael Cavalcanti devolveu a presidência para o Deputado Aluísio Lessa, que nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a presente reunião, convocando outra para próxima quarta-feira, dia cinco de dezembro do ano em curso. E do que para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente ata que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Sala da **Comissão de Administração Pública**

Recife, 27 de novembro de 2012

Deputado Aluísio Lessa
Presidente

MEMBROS TITULARES:
Deputado Ângelo Ferreira
Deputado Maviael Cavalcanti

MEMBROS SUPLENTES:
Deputado Zé Maurício

Portarias

PORTARIA N.º 844/12

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 811/2012, do Deputado Ricardo Costa,
RESOLVE: alterar a gratificação de Representação de 25% (vinte cinco por cento) para 67,10% (sessenta e sete vírgula dez por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **CARLOS AUGUSTO CARNEIRO,** retroagindo ao dia 1° de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03 e 13.185/07.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 06 de dezembro de 2012.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 845/12

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 095/2012, do Deputado Betinho Gomes,
RESOLVE: alterar a gratificação de Representação de 65,30% (sessenta e cinco vírgula trinta por cento) para 112,15 % (cento e doze vírgula quinze por cento), no cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-ASC, do servidor **EDUARDO HENRIQUE PLÁCIDO SIMONI,** retroagindo ao dia 1° de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03 e 13.185/07.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 06 de novembro de 2012.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 846/12

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 128/2012, do Deputado João Fernando Coutinho,
RESOLVE: alterar a gratificação de Representação de 110% (cento e dez por cento) para 51% (cinquenta e um por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **LUCIANA CHARLES CASTRO,** retroagindo ao dia 1° de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03 e 13.185/07.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 06 de dezembro de 2012.

Deputado **SÉRGIO LEITE**
Segundo Secretário

PORTARIA N.º 847/12

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 812/2012, do Deputado Ricardo Costa,
RESOLVE: alterar a gratificação de Representação de 95,20% (noventa e cinco vírgula vinte por cento) para 120% (cento e vinte por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **ROBERTA MARIA TEJÓ CAMINHA,** retroagindo ao dia 1° de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03 e 13.185/07.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 06 de dezembro de 2012.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário